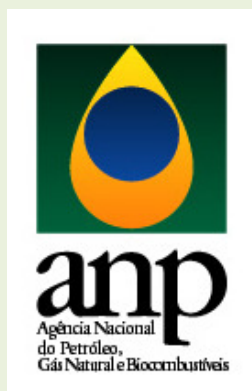


**Súmula e Resultado da Solenidade de
Audiência Pública n.º 02/2012,
realizada em 28 de março de 2012**

Minuta de Resolução e de Regulamento Técnico que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.



SRP
25/jun/2012



Súmula e Resultado da Solenidade de Audiência Pública n.º 02/2012, realizada em 28 de março de 2012

1. Ato

Aviso de Consulta Pública e de Audiência Pública n.º 02/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2012.

2. Data e local da realização

A solenidade de Audiência Pública realizou-se em 28 de março de 2012, no Auditório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sito à Avenida Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

3. Presentes

Mesa

Presidente da Audiência e Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural	Waldyr Martins Barroso
Procurador Federal	Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Secretário da Audiência	Sergio Alonso Trigo

Demais Presentes

Conforme Anexo I.

4. Objetivo

A Audiência Pública foi realizada com o objetivo de recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANP relativo à minuta de Resolução que estabelece a regulação e a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol e dá outras providências. Além disso, a solenidade visou propiciar aos agentes econômicos a possibilidade de apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões, identificar os aspectos relevantes da matéria, e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

A atividade de produção de etanol passou a fazer parte do rol de atribuições da ANP após a publicação da Medida Provisória n.º 532, de 28 de abril de 2011.

Anteriormente tal atividade era tratada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A nova regulamentação apresentada busca a garantia do abastecimento de etanol especialmente durante o período de entressafra, que sofre com a sazonalidade na produção, decorrente da característica do cultivo de cana-de-açúcar.

Previamente à Audiência Pública, foi realizado o processo de Consulta Pública, durante o período de 23 de fevereiro de 2012 a 14 de março de 2012, visando propiciar tempo para apresentação de sugestões por parte da sociedade.

As sugestões recebidas durante o período de Consulta Pública foram consolidadas e apresentadas durante a solenidade de Audiência Pública, conforme Anexo II.

5. Fatos

Conforme programado, a Audiência foi aberta às 14h30min pelo senhor Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, Waldyr Martins Barroso, que apresentou os membros da mesa e fez breve explanação sobre o programa e o regulamento da Audiência Pública.

Em seguida, o presidente da Audiência mencionou a realização da Audiência Pública n.º 25/2011, que tratou do mesmo tema. Naquela ocasião, a ANP recebeu 148 comentários e sugestões durante o período de consulta pública, tendo acatado, total ou parcialmente, 52 destes comentários e sugestões. Durante a consulta pública que antecedeu a realização da Audiência Pública n.º 02/2012, a ANP recebeu outros 108 comentários e sugestões, que se encontram em análise por parte do corpo técnico da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural.

Posteriormente, Waldyr Barroso apresentou as principais alterações introduzidas na minuta objeto da Audiência Pública em comento, se comparadas ao instrumento apresentado por ocasião da Audiência Pública n.º 25/2011, quando o assunto foi abordado pela primeira vez, destacando os seguintes pontos:

- Ampliação de capacidade: somente serão consideradas como tal solicitações que resultem no aumento da capacidade de produção de etanol;
- Aumento de capacidade de armazenamento de etanol: será suficiente a comunicação à ANP após conclusão das obras;
- Inclusão das definições de capacidade de armazenamento própria, capacidade de armazenamento total, projeto básico e tancagem remota;
- Alteração das definições de etanol, planta produtora de etanol e sua classificação;
- Substituição do termo cana-de-açúcar por matéria-prima;
- Envio do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento, atestado por terceira parte;
- Substituição da exigência de atendimento aos níveis I a VI do SICAF pelas certidões negativas de débito perante as fazendas federal, estadual e municipal;
- Necessidade de envio de ART para etapa de construção;

- Redução de alguns prazos da ANP;
- Alteração da documentação exigida para as plantas produtoras de etanol de pequena escala de produção;
- Inclusão da possibilidade de comprovação de estoques através de certificadoras independentes;
- Comprovação da capacidade de armazenamento total;
- Retirada da obrigação referente à busca contínua da manutenção da capacidade de abastecimento de etanol combustível para o mercado nacional;
- Disposições transitórias: i) ampliação do prazo para regularização de 2 para 5 anos; ii) envio dos contratos de arrendamento ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros em vigor na data de publicação da Resolução;
- Inclusão de permissão de arrendamento ou cessão de espaço em instalações de armazenamento de terceiros autorizados pela ANP;
- Permissão para prestação de serviços de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas, sem necessidade de comunicação prévia e atendimento a requisitos específicos;
- Possibilidade de solicitação de implantação de mecanismos de controle de vazão e fiscalização à distância, sob responsabilidade do produtor de etanol;
- Dispensa do cadastramento das plantas produtoras de etanol, nos termos da Resolução ANP nº 43/2009;
- Alteração das condições para revogação e cancelamento das autorizações;
- Inclusão de novos artigos sobre: i) necessidade de autorização prévia das filiais do produtor de etanol utilizadas como tancagem remota; ii) sujeição à regulação específica da produção de etanol exclusivamente para consumo próprio; iii) não abrangência da produção de etanol para fins de pesquisa na Resolução.

Na sequência, Waldyr Barroso passou a palavra ao servidor Guilherme Shinohara, para a apresentação do sistema que será implantado juntamente com a Resolução e que servirá para o cadastramento e o envio de informações dos agentes econômicos (conforme Anexo III).

O servidor Guilherme Shinohara informou que a partir da publicação da Medida Provisória n.º 532, de 28 de abril de 2011, a ANP começou a desenvolver o sistema, que se encontra em fase de homologação, visando tornar mais dinâmico o envio de dados e informações dos agentes econômicos, dado o grande número de agentes do setor.

Posteriormente, Guilherme Shinohara informou que os agentes econômicos do setor terão um prazo de 90 dias após a publicação da Resolução para o envio de uma série de dados e informações que serão exigidos pela ANP, passando a apresentação do sistema em seguida.

Concluída a apresentação do sistema, Guilherme Shinohara informou que o Centro de Relações com o Consumidor da ANP será capacitado para dirimir eventuais dúvidas que decorram da utilização do sistema.

Em seguida, Waldyr Barroso informou que havia três expositores inscritos para a Audiência Pública e convidou o primeiro expositor inscrito, senhora Viviane Gurgel,

da BP Biocombustíveis S.A., que não se encontrava presente no recinto no momento da convocação. Ato contínuo, o presidente da Audiência Pública convidou o segundo expositor inscrito, senhor Mateus Adami, do SIAPAR - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Paraná.

Às 15h08min, o senhor representante do SIAPAR iniciou a sua fala elogiando a transparência e o preparo técnico da ANP na condução do processo de regulamentação do setor e agradecendo a oportunidade dada pela ANP para discutir o assunto. Em seguida, iniciou apresentação baseada no documento constato do Anexo IV desta Súmula, durante a qual ressaltou os seguintes aspectos da minuta de resolução proposta pela ANP:

- Regime constitucional aplicado à atividade: segundo expositor, o etanol está sujeito ao regime de livre iniciativa e ampla competição, devendo, portanto, ser regulando com base nos pressupostos do artigo 170 da Constituição Federal, que fundamentam o disposto no parágrafo 1º do artigo 68-A da Lei n.º 9.478/1997, incluído pela Lei n.º 12.490/2011. Segundo o expositor, é possível concluir que a regulação dos biocombustíveis não deve se equipara à regulação dispensada à indústria do petróleo, que reúne, de acordo com o disposto no artigo 177 da CF, atividades monopolizadas constitucionalmente. Por essa razão, o expositor entende que as autorizações para construção e operação de Plantas Produtoras de Etanol não estão contempladas na Lei n.º 9.478/1997.
- Necessidade de previsão de comunicação prévia para visitas *in loco* as Plantas Produtoras de Etanol, segundo o expositor, em conformidade com o disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Inclusão de dispositivo para tutelar o sigilo das informações colhidas no exercício da fiscalização, de acordo com o expositor, em consonância com as práticas adotadas por outros órgãos da Administração Pública, como o CADE e a ANATEL, vez que se trata de atividade sujeita à livre iniciativa e com múltiplos competidos e interessados, a fim de evitar assimetrias entre os competidores.

Ao final de sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade e devolveu a palavra ao presidente da Audiência Pública, que, ato contínuo, convidou o segundo expositor inscrito a iniciar a sua apresentação.

Às 15h19min o 2º expositor inscrito, Sr. Francesco Giannetti, informou representar o Fórum Nacional Sucroenergético, a pedido do senhor Luiz Custódio, coordenador do Fórum, que conta com 16 entidades representativas da indústria de açúcar e álcool. Em suas palavras iniciais, o senhor Francesco Giannetti elogiou a postura da ANP na condução de todo o processo, destacando a postura da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural e do Órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, que trouxe tranquilidade ao setor. Em seguida, o expositor fez a sua apresentação baseando-se pelo documento apresentado no Anexo V desta súmula.

Ao final de sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade e devolveu a palavra ao presidente da Audiência Pública, que convidou a primeira expositora inscrita, que já se encontrava presente ao recinto, para iniciar a sua explanação.

Às 15h30min, a senhora Viviane Gurgel, representando a BP Biocombustíveis S.A., iniciou a sua fala desculpando-se pelo atraso e abordando os seguintes pontos:

- Tancagem para grupo econômico: segundo a expositora, trata-se de uma questão de mercado, pois as aquisições foram feitas em construções societárias não contempladas pela minuta de resolução proposta, o que gera insegurança jurídica ao setor.
- Licenciamento ambiental: segundo a expositora, a demora na obtenção de licenciamento ambiental pode impactar os projetos de construção em até dois anos, o que pode trazer impactos negativos para o setor. De acordo com a expositora, faz-se necessário encontrar uma solução que proveja a segurança jurídica necessária ao órgão regulador que não cause problemas ao setor.

Após o término das exposições dos inscritos, às 15h35min, o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, ofereceu a palavra aos servidores da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural presentes ao evento. Como não houve manifestações, a palavra foi aberta aos demais interessados, por um período de cinco minutos por manifestação.

Apresentou-se o senhor Marcelo Cavalcanti Guerra, Superintendente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, que tratou dos seguintes assuntos:

- Exigências cadastrais: segundo o expositor, por empregar muito, o setor foi penalizado em função da sistemática tributária adotada até o ano de 2001. Hoje, muitas das empresas que atuam no setor possuem um passivo tributário, que pode deixá-las à margem da regulamentação proposta.
- Capacidade de tancagem mínima prevista de 120 dias: segundo o expositor, em função das condições climáticas existentes na região Nordeste, a exigência constante do artigo 17 da minuta de resolução proposta parece exagerada.

Em seguida, apresentou-se o senhor Miguel Rubens Tranin, presidente da Bioenergia, que cumprimentou a ANP pela condução dos trabalhos e abordou os seguintes assuntos:

- Licenciamento ambiental: segundo o expositor, a demora na obtenção de licenciamento ambiental pode tornar ainda mais demorada a obtenção das autorizações por parte da ANP.
- Financiamento de projetos.
- Necessidade de sigilo das informações.
- Diferenças climáticas regionais.

Em seguida, apresentou-se o senhor Paulo Voltz, Gerente de Negócios da sociedade empresária UHY Moreira – Auditores, que tratou de aspectos relacionados à fiscalização e auditoria.

Às 15h46min, o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, passou a palavra ao senhor Procurador Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira que teceu comentários sobre alguns dos pontos destacados pelos expositores:

- De acordo com o entendimento dos representantes do Órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, a autorização para construção prevista na minuta de resolução proposta não viola os termos da Constituição Federal, não havendo, ainda, qualquer óbice para a previsão de autorização em duas etapas. Pelo contrário, a determinação encontraria amparo na Lei n.º 9.478/1997.
- Segundo o senhor representante do Órgão da Procuradoria-Geral Federal lotado junto à ANP, o argumento de que a ausência de previsão da necessidade de comunicação prévia das ações de fiscalização ofende ao disposto na Lei n.º 9.784/1999 não é válida, vez que a fiscalização das atividades reguladas deve seguir o disposto na Lei n.º 9.847/1999.

Finalmente, o presidente da Audiência Pública, Waldyr Barroso, destacou que a regulação da ANP, que se dará através da minuta de resolução proposta, irá da etapa de fermentação até a estocagem, destacando que o produtor não ficará impedido de iniciar a construção antes de obter a licença de operação do órgão ambiental. Waldyr destacou que a autorização da ANP será para a construção eletromecânica, a partir da etapa de fermentação.

Às 15h52min, o Presidente da Audiência, Waldyr Martins Barroso, encerrou a solenidade.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2012.

SERGIO ALONSO TRIGO
Secretário da Audiência Pública

De acordo:

WALDYR MARTINS BARROSO
Presidente da Audiência Pública

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE A. OLIVEIRA
Procurador Federal

ANEXO I – REGISTRO DE PRESENÇA

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
01	BRUNA R. RODRIGUES	ANP/SRP	brodrigues@anp.gov.br	2112 86 92	B
02	DANIELLE L.O. SANTANGELO	ANP/SRP	dsantangelo@anp.gov.br	2112 86 47	ons
03	Raphael F. de Carvalho Lima	ANP/SRP	rpimenta.ps@anp.gov.br	2112 86 72	Ref
04	RONEY Afonso POYARES	ANP/SRP	rpoyares@anp.gov.br	2112 86 76	H.
05	Sabrina Souto Ferreira	ANP/SRP	sferreira@anp.gov.br	2112.8693	887
06	Guilherme SHIMOMURA	ANP/SRP	gshimomura@anp.gov.br	8685	8685
07	Miguel R. TEARIN	ALCOOP/SRP	miguel.tearin@alcoop.org.br	11-34232323	11-34232323
08	MATEUS PIVA ADAMI	PNGM	mateus.adami@PNGM.com.br	11-36387000	11-36387000
09	Marcelo GUGNA	SINDOQUE/PB	mgugna@sindoque.com.br	11-21377614	11-21377614
10	MARIA ALICE M. DIAS	PRIO	alice.m@petrobras.com.br	32124778	32124778

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
11	ALESSANDRA RAMOS	PBIO	alexandra.ramos@petrobras.com.br	32132855	ok
12	LUIS RIBEIRO	QUARANI	LURIBEIRO@AGUARANI.COM.BR	(17) 3280.1509	Luiz
13	Adriano Sardini	Delta	Adriano.Sardini@deltanergia.com.br	(11) 3897-6500	Adriano
14	Juliana Moura	ANP	jmoura@anp.gov.br	(21) 2112-8688	Juliana
15	Johnny S. Correa	SRP/ANP	Johncorrea@anp.gov.br	(21) 2112-8694	Johnny
16	PEDRO H. LEMMERS	SRP/ANP	PLEMMERS@ANP.GOV.BR	(21) 2112-8695	Pedro
17	GUSTAVO M. MENEZES	SBQ/ANP	GMMENEZES@ANP.GOV.BR	(21) 37976223	Gustavo
18	Paulo R. L. VOUZ	UHY	PAULOVOUZ@AUDITORIA.SRV.BR	(21) 22631886	Paulo
19	FRANCESCO GIANNETTI	UNICA	JURIDICO@UNICA.COM.BR	(11) 309340149	Francesco
20	Paulo Costa	MME / SP6	PAULOR.COSTA@MME.GOV.BR	(61) 3020.5781	Paulo

REGISTRO DE PRESENÇA

	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
21	MARCO S. VILCOMO	BNDES	masub@ndos.gov.br	2172-6557	
22	Marcelo Rios Sordelli	ETH	marc.sordelli@eth.com	11 73347553	
23	Ricardo Camussi	ETH	ricardo.camussi@eth.com	11 9161-5338	
24	ANA LAURA VIANNA CTC		A		
25	João Paulo D. Andrade	ANP/SCI/CTC	jandrade@anp.gov.br	3297	
26	Ana Regina Brito	SEC ANP	arbitto@anp.gov.br	21128229	
27	Elisa Susana	PUC/Rio	elisa.susana@gmail.com	96263425	
28	LIDIANE REBEIRA NEVES	ANP/SRP	LNES@ANP.GOV.BR	2112-8633	
29	Viriane Gurgel	BP Biofuels	viriane.gurgel@bp.com	19-9236-0550	
30	Erica Vanessa	ANP/CMA	erikaviana@anp	(21) 3757-6269	

ANEXO II – COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA
PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O POSICIONAMENTO DA ANP



Análise dos Comentários e Sugestões Recebidos em Relação à Minuta de Resolução para o Exercício da Atividade de Produção de Etanol (Consulta e Audiência Pública nº 02/2012)

Esclarecemos que a redação final dos artigos cujas propostas foram consideradas “Incorporadas” será a proposta enviada, exceto quando outra redação for explicitada. No caso das propostas “Não Incorporadas”, a redação final será a constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública, a não ser quando outra redação for justificada conforme a análise.

Sugestão nº 01

Considerando: 2º Parágrafo

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: Já que a ANP considera que cabe a essa Agência garantir o fornecimento de biocombustíveis, faz-se necessário a criação de mecanismos para aquisição de estoques reguladores.

Justificativa: O estoque regulador de no mínimo 3 (três) meses proporcionará uma maior estabilidade de preços ao consumidor, além de reserva técnica de volume de produtos finais.

Análise: Uma das obrigações dos produtores de etanol, segundo a minuta, é a necessidade de possuir capacidade de armazenamento de etanol equivalente a, no mínimo, 120 dias de autonomia de sua produção e uma previsão da minuta é a possibilidade de a ANP solicitar a comprovação dos estoques. O art. 8º da Lei nº 9.478/1997 estabelece que a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento, a manutenção de estoques mínimos de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro, mas tal assunto é objeto de outra resolução da ANP.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 02

Considerando: 4º Parágrafo

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente **na para** construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol **necessários para autorização do exercício da atividade econômica de produção de etanol**, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:”

Justificativa: Toda a minuta de resolução atual, assim como a submetida à Audiência Pública nº 25/2011, está baseada na idéia de que a ANP possui o poder-dever de autorizar (ou não) a construção de plantas produtoras de etanol, e não apenas sua operação. Como bem definido pelo próprio órgão regulador, trata-se de um sistema bipartido de autorização, idêntico ao modelo utilizado para autorizar as atividades integrantes da indústria do petróleo. Na oportunidade anterior, foi destacado que: (i) o tratamento constitucional aplicado aos combustíveis derivados de

petróleo (monopólio constitucional, cf. art. 177, e que se baseia na exploração de subsolo, bem da União) é distinto daquele concedido aos biocombustíveis, marcado pela livre iniciativa privada e ampla competição, e cuja matéria prima provém de uma indústria sujeita a condições climáticas, solo e pragas; (ii) o tratamento legal também é feito de maneira distinta entre os dois regimes, uma vez que aos biocombustíveis o dispositivo legal aplicado (novo art. 68-A da Lei 12.490/2011) previu apenas “autorização” (no singular) da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria especializada, enquanto ao refino de petróleo e ao transporte de gás os dispositivos aplicados (arts. 53 e 56 da Lei 9.478/97) previram expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e a operação dessas instalações. A ANP, em resposta, com base na exposição de motivos interministerial, que encaminhou a MP 532/2011, afirmou que tais regimes devem ser tratados de maneira semelhante, uma vez que: (i) a garantia do fornecimento de biocombustíveis faz parte da Política Energética Nacional; (ii) tal norma, posteriormente convertida em lei, teria atribuído à Agência competências legais para regular e fiscalizar as indústrias de petróleo e de biocombustíveis igualmente; (iii) seria de extrema relevância ao governo ter a previsibilidade do fornecimento de etanol (quantidade e qualidade) e de se assegurar a construção da usina em conformidade com o projeto apresentado à ANP antes de sua construção; e (iv) a Lei 12.490/2011 teria equiparado “o tratamento dado ao etanol e ao biodiesel aos demais combustíveis no país”. Desta maneira, a atual minuta de resolução está inteiramente baseada no modelo dual de autorização (autorização de construção e autorização de operação), e não em uma autorização única, como indicado em inúmeras contribuições. Entretanto, observa-se que: (i) é necessário observar os parâmetros constitucionais para a regulação da atividade de produção de etanol, que não foram (e não poderiam ser) modificados pela Lei 12.490/2011 - que, pelo contrário, identificou claramente o regime jurídico aplicável; (ii) a legislação aplicável é clara ao diferenciar os regimes jurídicos aplicáveis; (iii) em nenhum momento a Exposição de Motivos sugere a possibilidade de expedição de autorizações no modelo dual; e (iv) os argumentos baseados em Exposição de Motivos não têm força jurídica para regular o setor, mas apenas as disposições efetivamente presentes na legislação. Em primeiro lugar, não há dúvida quanto à diferenciação entre o regime jurídico aplicável aos biocombustíveis em relação aos derivados de petróleo, conforme reconhecido expressamente pela Lei 9.478/97, em seu art. 68-A, § 1º. O referido dispositivo afirma que as atividades da indústria dos biocombustíveis são “atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição” - sob o regime, portanto, do art. 170 da Constituição Federal. A produção de etanol não está dentro das hipóteses de monopólio constitucional (art. 177 da CF), não é caracterizada como serviço público com titularidade atribuída a qualquer ente da Federação, sendo tampouco qualificada como serviço público impróprio (como saúde, educação e assistência social). É, portanto, atividade econômica em sentido estrito e deve receber tratamento diferenciado em relação às demais hipóteses que autorizam uma intervenção mais incisiva do Estado. Nesse contexto, fica claro que a regulação da atividade de produção de etanol a ser exercida pela ANP deve respeitar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, a legalidade consubstanciada nas regras elencadas pelo art. 68-A referido acima, além dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se que a ANP procura justificar a adoção de uma forma mais interventiva de autorização para se ter previsibilidade no fornecimento de etanol, em termos de qualidade e quantidade. Uma análise do caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade revela a impossibilidade da adoção do modelo de autorização bipartida na forma atualmente proposta. A razoabilidade busca aferir a existência ou não de racionalidade por detrás da decisão administrativa tomada, para fins de determinar se a imposição é ou não legítima. Nesse sentido, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 esclarece que a motivação deverá ser explícita, clara e congruente. Esta mesma lei determina que a atuação administrativa deve levar em consideração a adequação entre meios e fins - o que igualmente impõe a correlação entre os fundamentos fáticos e o ato praticado. Todos os objetivos arrolados pela ANP para justificar o modelo autorizatório bipartido podem ser perfeitamente atendidos pela autorização una. As informações quanto à quantidade e qualidade do etanol são prestadas pelo interessado na obtenção da autorização, e serão devidamente fiscalizadas posteriormente pela ANP. Em ambos os casos, o atendimento dos objetivos alegados ocorre justamente após o final da cadeia produtiva. Não há, assim, que se avaliar previamente a construção da unidade. O controle da etapa de construção não é instrumento apto e indispensável

ao atendimento dos objetivos destacados pela ANP - portanto, a iniciativa contraria o princípio da razoabilidade. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade é composto por três elementos (i.e. adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que devem ser analisados na ordem a seguir exposta, para fins de aplicação do “teste da proporcionalidade”. Considera-se que o meio é adequado quando apto a cumprir os objetivos propostos. A necessidade se verifica diante da ausência de outras formas menos gravosas de se atingir a mesma finalidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito corresponde à ponderação entre o fim almejado e os demais direitos atingidos. O meio selecionado pela ANP para atingir os objetivos relacionados à quantidade e qualidade do etanol é inadequado, uma vez que o aval da construção não substitui a fiscalização posterior por parte do órgão. Se a intenção é garantir a quantidade e a qualidade da produção, a análise deve ocorrer ao final da cadeia produtiva. A solução se afigura desnecessária, considerando que o adequado fornecimento do etanol pode ser garantido por uma forma menos burocrática e demandante do corpo técnico da Agência, qual seja, a adoção da autorização única. Veja-se que esse modelo é mais eficaz, pois: (i) também impede que empresas que não cumpram os requisitos legais operem; (ii) consome menos tempo, em função de uma análise única de toda documentação; e (iii) demanda um contingente menor de servidores da ANP. Igualmente, o modelo de autorização bipartida é desproporcional em sentido estrito, uma vez que equipara, de forma indevida, o regime dispensado aos biocombustíveis aos derivados de petróleo. Trata-se de ofensa a direito de livre iniciativa assegurado não apenas pelo próprio art. 170 da CF, mas também pelo art. 68-A da Lei do Petróleo. Por fim, a competência autorizatória da ANP, em relação à atividade econômica dos biocombustíveis, deve necessariamente decorrer de lei, inclusive em função do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição). Vale dizer, tal competência está limitada aos casos expressamente previstos em lei, por determinação do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal - o que não ocorre no caso concreto em relação às atividades de construção. Portanto, não há base constitucional para interpretação conferida pela ANP à Lei 9.478/97, em função da ofensa aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF), razoabilidade e proporcionalidade. Em segundo lugar, como mencionado, a Lei 12.490/2011 não previu a competência da ANP para autorizar a construção de plantas produtoras de etanol. Pelo contrário, tratou de maneira diferenciada o setor de petróleo e gás natural e o setor de biocombustíveis, conforme se extrai da Lei 9.478/97: (i) o art. 8º, XVI, da Lei 9.478/97 estabelece competência da ANP para regular e autorizar apenas as atividades relacionadas à “produção” e pós-produção de biocombustíveis (como armazenagem e estocagem) - de modo que não compete à ANP autorizar as atividades antes do processo de produção (como construção, ampliação e modificação de planta produtora de etanol); (ii) o novo art. 68-A da Lei 9.478/97 estabelece que compete à ANP autorizar o exercício das “atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”, ficando a modificação ou a ampliação de instalações condicionadas apenas à prévia aprovação da ANP (§ 8º do art. 68-A) - de modo que o art. 68-A da Lei 9.478/97 excluiu do objeto da autorização as modificações e ampliações de instalações da indústria de biocombustíveis; (iii) caso a Lei 9.478/97 pretendesse conferir prerrogativa para ANP autorizar as atividades de construção, ampliação, modificação e operação da planta produtora de etanol, a Lei teria feito de maneira expressa, como fez para a autorização das atividades de refino e transporte de petróleo e seus derivados, em que os dispositivos mencionam os termos “construção” e “operação” (arts. 53 e 56 da Lei 9.478/97). Assim, a minuta de resolução como redigida viola a legalidade e deve ser revista para que se adéqüe à Constituição Federal e à Lei 12.490/2011. Em terceiro lugar, a Exposição de Motivos da MP 532/2011, ao indicar o tratamento uniforme entre os biocombustíveis e os derivados de petróleo, efetivamente se refere ao momento em que ambos os produtos já são combustíveis - ou seja, após o final da produção. Por fim, em quarto lugar, ainda que assim não fosse, é preciso atentar que o uso da Exposição de Motivos da MP 532/2011 como baliza interpretativa deve ser feito com cautela, uma vez que não constava deste documento o dispositivo mais relevante para auxiliar na identificação da extensão das competências da ANP: o art. 68-A. Por essas razões, entende-se ser necessária a revisão da minuta para que ela passe a contemplar o modelo de autorização única, em linha com as sugestões realizadas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2011. Com base na fundamentação acima, notadamente em relação ao modelo de autorização única, procuramos elaborar sugestões aos principais dispositivos que

tratam do modelo autorizativo, sem prejuízo de outras sugestões com a finalidade de contribuir para o processo normativo da ANP.

Análise: A Medida Provisória nº 532/2011 convertida na Lei 12.490, de 16 de setembro de 2011, objetiva reconhecer e incluir, de forma ampla e precisa na legislação, os biocombustíveis como um bem energético fundamental para o País, razão pela qual a garantia do seu fornecimento em todo o território deve ser um dos objetivos da Política Energética Nacional.

A Exposição de Motivos Interministerial, EM INTERMINISTERIAL nº 00013/MME/MF/MDIC/MAPA/MC/MP, de 28 de abril de 2011, que encaminhou a Medida Provisória nº 532/2011 para apreciação da Presidência da República traz em seu corpo inúmeras razões que fundamentam o tratamento do etanol de modo semelhante aos demais combustíveis em nosso país. Dentre as quais transcrevemos alguns trechos:

“...As alterações têm como escopo dispor legitimamente que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

3. Com a proposta, os biocombustíveis passarão a ter tratamento uniforme no âmbito da Política Energética Nacional. Isso inclui o etanol e o biodiesel, assim como qualquer outro biocombustível que, porventura, venha a ser produzido comercialmente no futuro. Será uniforme, também, em relação aos combustíveis derivados de petróleo. Além disso, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE passará a ter a atribuição para estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação. A proposição ainda corrige distorções de competências legais na esfera de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que poderá, agora, regular e fiscalizar as indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, igualmente. As atividades de produção, importação, exportação e transporte de etanol, por exemplo, passarão a ser reguladas e fiscalizadas pela ANP, semelhantemente ao que já faz atualmente para o biodiesel.

4. Consideramos que é proeminente e importante promover essas alterações normativas, urgentemente. Além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros Países, as medidas ora propostas são imprescindíveis para, neste momento presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

5. A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis. Ressaltamos que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Como forma de reforçar tal diretriz, passa a ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20% e passará a ser 18%.”

Diante da necessidade precípua da garantia do abastecimento e da fundamentação acima que culminou na publicação da Lei 12.490/2011, que equiparou o tratamento dado ao etanol e ao biodiesel aos demais combustíveis no país, a ANP considera imperiosa a Autorização para Construção em função da importância de se ter previsibilidade do fornecimento de etanol (quantidade e qualidade) e assegurar a conformidade da construção da instalação industrial com o projeto a ser apresentado à ANP no momento da solicitação para construção da planta produtora de etanol. Este procedimento minimiza os impactos possíveis que afetem a continuidade da produção de etanol e também a segurança operacional da instalação industrial.

Pode-se concluir quanto a esta sugestão que o próprio legislador ao incluir no art. 68-A, abaixo descrito, a observância pela ANP de documentos inerentes a etapa de construção, logo, a avaliação de tais exigências dar-se-á no período anterior a produção de etanol conforme demonstrado no § 2º.

“Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

*§ 1º As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.*

*§ 2º A autorização de que trata o **caput** deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:*

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.”

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 03

Considerando: Novo.

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “**Considerando as peculiaridades da indústria dos biocombustíveis, que se diferenciam da indústria do petróleo e do gás natural porque essa indústria, conforme art. 68-A, §1º da Lei 9.478/97, é uma atividade econômica em regime de livre iniciativa e ampla competição;**”

Justificativa: O “considerando” não foi incluído no texto da nova minuta, apesar de sugerido, quando da Audiência Pública nº 25/2011. Naquela ocasião, foi pontuada a necessidade de se esclarecer as diferenças entre as indústrias de petróleo e gás natural com as de biocombustíveis, cada uma, como já visto na sugestão referente ao 4º Considerando, regidas por princípios constitucionais e legais distintos. O fundamento para sua não incorporação foi o de que o estabelecimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pela ANP para a atividade de produção de etanol considera suas peculiaridades, não sendo necessário pontuar a diferenciação com as atividades de petróleo. Entretanto, diante da pretensão da ANP de autorizar a construção de plantas produtoras de etanol, à semelhança das instalações do setor de petróleo e gás natural, faz-se necessário sim o sugerido “considerando”, para que a atuação da ANP seja de acordo com os limites da Lei 12.490/2011, em especial do art. 68-A, § 1º.

Análise: O estabelecimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pela ANP para a atividade de produção de etanol considera suas peculiaridades e se enquadra nos limites do art.

68-A da Lei nº 9.478/97, não sendo necessário pontuar a diferenciação com as atividades de petróleo.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 04

Artigo: 1º, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.”

Justificativa: Entende-se pela leitura do artigo 68-A, da Lei 9.478/97, que não há permissão legal para que a ANP autorize previamente a construção de unidades industriais conforme já manifestado em oportunidades anteriores. Por outro lado, compreende-se a necessidade de se garantir, tanto para interesse público quanto para os investidores, a segurança jurídica no que se refere à adequação técnica do projeto e o conjunto de informações que garantam a previsibilidade de oferta no médio e longo prazos. Nesse sentido, de forma a conciliar o previsto na Lei Federal 12.490/2011 (que alterou a Lei 9.478/97) à proposta de procedimento de autorização em duas fases, sugere-se que a primeira fase seja substituída por uma comunicação prévia de construção, com possibilidade de manifestação da ANP e aprovação em determinado prazo, mantendo-se apenas a segunda fase como sendo de autorização para a operação.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 05

Artigo: 1º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange a construção, ampliação de capacidade e a modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP a partir do atendimento aos requisitos legais pela Requerente.”

Justificativa: Na ocasião da consulta anterior foi sugerido que o objeto da autorização ficasse circunscrito à “atividade de produção de etanol”, com a supressão das etapas anteriores ao processo de produção, de acordo com os critérios previstos na Lei 9.478/97. A ANP não acolheu a sugestão com base na mesma justificativa de que o tratamento do etanol deve ser semelhante aos demais combustíveis (Cf. exposição de motivos interministerial, que encaminhou a MP 532/2011). Entretanto, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 06

Artigo: 1º, § 3º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes **que não produzam etanol, de forma, provenientes de outros segmentos produtivos, adaptadas a adaptá-las** para a produção de etanol.”

Justificativa: Conferir maior clareza ao conceito.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 07

Artigo: 1º, § 3º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes **não utilizadas para a produção de etanol, provenientes de outros segmentos produtivos, de forma a alterá-las adaptadas** para a produção de etanol.”

Justificativa: O dispositivo da minuta atual manteve a mesma redação da anterior. Naquela oportunidade, a proposta de alteração foi sustentada mediante o esclarecimento de que o conceito “modificação” se limita à alteração física de instalações industriais que não produziam etanol e que com essa modificação passariam a produzi-lo. Entretanto, a ANP, sem qualquer motivo, não aceitou a sugestão, limitando-se a afirmar que a redação original era clara. Contudo, entendemos que o dispositivo ainda suscita dúvidas, sendo cabível o esclarecimento por meio da sugestão de redação ora proposta.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 08

Artigo: 2º, inc. IV

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Capacidade de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o Período de **Safra Produção** e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);”

Justificativa: O setor sucroenergético adota a expressão período de safra corriqueiramente como o período do ano-safra, ou seja, 12 meses. O período de produção é compreendido pelo setor como aquele da colheita. Dessa forma, solicita-se a adequação do conceito às práticas do setor, facilitando a compreensão da norma pelo administrado.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 09

Artigo: 2º, inc. VI

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial **ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico** do Produtor de Etanol autorizada pela ANP e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;”

Justificativa: Possibilidade de aproveitamento de tancagens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que o processo de consolidação do setor gerou inúmeros casos de grupos econômicos que controlam unidades industriais de pessoas jurídicas distintas.

Análise: Trata-se de tema árduo no direito empresarial, o uso de grupo econômico, o qual enseja diversas discussões atinentes à conceituação, identificação e responsabilização (em variados ramos do direito) dos componentes do agrupamento. Em suma, não há entendimento pacificado sobre o conceito de grupo econômico (limitação) e sua responsabilidade. Tal possibilidade de aproveitamento de tancagens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ampliaria sobremaneira o campo de atuação da regulação, fragilizando o monitoramento e a segurança da armazenagem de etanol, exemplificando, poderemos ter no mesmo grupo econômico produtores de óleo vegetal com tancagem não apropriada para armazenar inflamáveis, comprometendo a segurança das instalações. Temos que considerar as especificidades de cada atividade industrial. Finalizando, o tema ainda é controverso, traz dificuldades para a fiscalização da atividade, além de comprometer a segurança operacional das instalações industriais e consequentemente o abastecimento de etanol.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 10

Artigo: 2º, inc. VI

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial do Produtor de Etanol autorizada pela ANP, **de empresas integrantes de seu grupo econômico** e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;”

Justificativa: Possibilidade de se considerar na Capacidade de Armazenamento Total também aquela presente em estabelecimentos integrantes do grupo econômico do Produtor de Etanol, tais como sociedades controladoras, controladas e coligadas.

Análise: idem sugestão anterior (nº 09).

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 11

Artigo: 2º, inc. VII

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Capacidade de Processamento **diário** de Matéria-Prima: quantidade máxima processada **diária** durante o Período de Safra (em toneladas);”

Justificativa: Esclarecimento de que o conceito se refere à capacidade máxima do equipamento, uma vez que a capacidade em função da matéria-prima é variável de acordo com a sua disponibilidade e qualidade (quantidade de açúcar por tonelada no caso da cana).

Conclusão: Parcialmente incorporada

Nova Redação: “VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada, em toneladas, durante o Período de Produção;”

Sugestão nº 12

Artigo: 2º, inc. XVII

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Período de **Safra Produção**: intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;”

Justificativa: O setor sucroenergético adota a expressão período de safra corriqueiramente como o período do ano-safra, ou seja, 12 meses. O período de produção é compreendido pelo setor como aquele da colheita. Dessa forma, solicita-se a adequação do conceito às práticas do setor.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 13

Artigo: 2º, inc. XVII

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Período de **Safra Produção**: intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;”

Justificativa: Considerando o conteúdo do conceito, a expressão “Período de Produção” parece mais adequada. A alteração demanda adaptação das demais referências na minuta.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 14

Artigo: 2º, inc. XX

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Prestação de Serviços **de Industrialização por Encomenda**: atividade na qual o Produtor de Etanol realiza serviços de produção de etanol utilizando matéria-prima de terceiros;”

Justificativa: Ajuste do conceito ao termo usualmente utilizado pelos agentes do setor e pela legislação comercial e tributária.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 15

Artigo: 2º, inc. XXI

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Procedimentos Operacionais: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ~~ou às demais atividades na instalação industrial;~~”

Justificativa: O conceito de Planta Produtora de Etanol apresentado nesta minuta de resolução não prevê a regulação de outras atividades, tais como, produção de açúcar, de etanol para outros fins e cogeração de energia.

Análise: As demais atividades, neste caso, referem-se apenas àquelas executadas na área de fermentação, estendendo-se às plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques, de acordo com a definição de Planta Produtora de Etanol.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “XXI - Procedimentos Operacionais: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de

produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial inerentes à Planta Produtora de Etanol;”

Sugestão nº 16

Artigo: 2º, inc. XXI

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: O inc. XXI do art. 2º manteve a redação do conceito de Procedimentos Operacionais, nos seguintes termos: “descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial”. Na ocasião da consulta anterior, já havia sido sugerida a exclusão desse conceito, uma vez as informações deste inciso aliadas aos Procedimentos para Controle de Emergências são as exigidas para garantir a verificação da segurança da Planta Produtora de Etanol conforme as normas da ABNT. Além disso, os procedimentos operacionais são dinâmicos, variando de safra em safra e até na mesma safra em função da qualidade da matéria-prima e de inovações que podem ocorrer para sua melhoria. A ANP, entretanto, não acolheu a sugestão, com base no entendimento de que como os procedimentos operacionais são citados no § 2º do art. 8º, faz-se necessária sua definição, além do que esses documentos não são documentos para serem encaminhados para a ANP, bastando sua disponibilização na instalação industrial para verificação durante vistoria. A resposta da ANP, todavia, não justifica a manutenção do inciso, devendo-se proceder a sua exclusão, pelos mesmos motivos antes indicados.

Análise: Uma vez que os procedimentos operacionais são citados no § 2º do art. 8º, faz-se necessária sua definição no âmbito desta resolução, além disso, os mesmos são documentos que devem estar disponíveis na instalação industrial para verificação durante vistoria. Como não constituem documentos a serem encaminhados à ANP, podem e devem ser revisados quando necessário. Ainda, os Procedimentos Operacionais constituem importante ferramenta para a adequada execução das atividades industriais e sua elaboração, bem como o treinamento dos operadores quanto a seu conteúdo.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 17

Artigo: 2º, inc. XXIV

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Projeto Básico: documento composto por ~~previsão de investimento~~, cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;”

Justificativa: Tal informação não possui relação com a capacidade de abastecimento.

Análise: Tendo em vista que o § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97 traz, em seu inciso IV, como requisito para exercer a atividade o fato de que a Requerente precisa deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento, a informação de investimento é essencial para comprovação de atendimento a esse item. Embora não tenha relação com a capacidade de abastecimento, é função do projeto apresentado, portanto é pertinente seu encaminhamento como parte integrante do documento ora definido.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 18

Artigo: 2º, inc. XXIV

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Projeto Básico: documento composto por ~~previsão de investimento~~, cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;”

Justificativa: A ANP trouxe nova definição ao texto da minuta, a de Projeto Básico, que abrange, entre outros, a previsão de investimentos. Entretanto, na ocasião da consulta anterior, ao comentar o antigo artigo 10 (autorização para operação), já havia sido apontado que não é razoável a ANP exigir a apresentação do total estimado de investimento, diante da falta de fundamento legal para tanto. O total estimado de investimento é informação estratégica e sigilosa do empreendedor, de modo que a ANP não pode exigí-la para fins regulatórios, em especial pelo fato de que a atividade econômica do biocombustível é regida pelo princípio da livre iniciativa e ampla competição (Cf. art. 68-A, § 1º, da Lei 9.478/97). Note que, ao comentar o antigo art. 10, a ANP entendeu que a obtenção do dado de previsão de investimento está de acordo com o inc. VI, do § 2º, do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, que traz como requisito para obtenção da autorização da ANP a comprovação de que a Requerente detém capital social integralizado ou outra fonte de financiamento suficiente para o empreendimento. Entretanto, a “previsão de investimento” não se confunde com o capital social integralizado ou fonte de financiamento do empreendimento. A regulação deve observar os limites do inc. VI, do § 2º, do art. 68-A da Lei nº 9.478/97. Ademais, a ANP não pode exigir informação de caráter estratégico de um agente econômico que atua sob a livre iniciativa e ampla competição.

Análise: Tendo em vista que o § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97 traz, em seu inciso IV, como requisito para exercer a atividade o fato de que a Requerente precisa deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento, a informação de investimento é essencial para comprovação de atendimento a esse item. Entretanto, as informações prestadas relativas ao atendimento deste item serão classificadas como reservadas, em conformidade com a classificação das informações prevista no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, sendo que o critério de classificação “confidencial” deixa de existir, sendo classificáveis apenas: reservado, secreto e ultrasecreto. Mesmo as informações tratadas nesta Resolução classificadas como reservadas perdem tal classificação após 5 (cinco) anos.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 19

Artigo: 2º, inc. XXVII

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Tancagem Remota: instalação industrial de filial **ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico** de Produtor de Etanol destinada ao armazenamento de etanol;”

Justificativa: Possibilidade de aproveitamento de tancagens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que o processo de consolidação do setor gerou inúmeros casos de grupos econômicos que controlam unidades industriais de pessoas jurídicas distintas.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 09.

Conclusão: Não Incorporada.

Sugestão nº 20

Artigo: 2º, inc. XXVIII

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Usina: instalação industrial produtora de, **entre outros**, etanol e açúcar.”

Justificativa: O dispositivo da minuta atual manteve a mesma redação da anterior. Na ocasião da consulta anterior, foi apresentada a mesma sugestão, com a justificativa de que a produção não se restringe a açúcar e álcool, daí a inclusão da expressão “entre outros”. A ANP, todavia, não acolheu a sugestão e respondeu que ela considera apenas os produtos principais. Sugere-se a alteração do dispositivo, uma vez que a existência de produtos principais indica o caráter exemplificativo do rol previsto no inciso em questão - sendo importante, assim, positivar o entendimento.

Análise: Consideramos apenas os produtos principais, sob a ótica da ANP. Entendemos que o texto atual apresenta maior clareza.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 21

Artigo: Art. 3º, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de etanol, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, a Requerente em cujo **controle societário quadro societário** e de administradores participe pessoa física ou jurídica que:”

Justificativa: Considerando que diversas empresas atuantes no setor possuem seu capital aberto para negociações em bolsa, seria impraticável a verificação para todos os membros de seus respectivos quadros societários. Sendo assim, sugere-se que a restrição a que se refere o artigo esteja limitada ao controle societário.

Análise: Trata-se de consideração ao art. 135 do Código Tributário Nacional e as leis 5.764/71, 6.404/76, 6.830/80 e 10.404/02, para sua aplicação. O atendimento ao disposto no artigo baseia-se na análise do estatuto social da empresa. Para o caso de sociedades anônimas, considera-se a situação dos diretores, administradores e gerentes com participação na administração e o acionista controlador, se houver. Já para sociedades de responsabilidade limitada, os diretores, administradores e gerentes com participação na administração e os sócios, mesmo que não participem da administração. Para cooperativas, há necessidade da observância de diretores, administradores e gerentes com participação na administração. A substituição do termo “quadro societário” por “controle societário” pode resultar em interpretação equivocada quanto ao caso das sociedades limitadas.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de etanol, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:”

Sugestão nº 22

Artigo: Art. 3º, § 2º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Sugestão referente ao art. 3º, caput.

Análise: A consulta aos dados e informações da empresa solicitante alcança as coligadas e/ou controladas (responsabilização).

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 23

Artigo: Art. 3º, § 2º

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Uma vez que grande número das empresas produtoras são hoje companhias de capital aberto ou integrantes de grupos econômicos complexos e relevantes, as restrições no exercício da atividade de produção de etanol deverão ser aplicadas apenas à pessoa jurídica requerente sob pena de travancar todos os investimentos previstos para a expansão da produção de etanol no Brasil.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 22 acima.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 24

Artigo: 3º, incs. I e II

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: Exclusão das exigências cadastrais, a exemplo do CADIN.

Justificativa: O setor sucro-energético do Nordeste é reconhecidamente intensivo em mão-de-obra, sobretudo pela topografia acidentada. São gerados 5,8 empregos por 1.000 toneladas de cana. O setor apresenta um injusto passivo histórico com o INSS em função das mudanças de sistemáticas de cobrança pelo órgão, ora com base nos empregos gerados por si, ora com base no faturamento das empresas, sistemática menos injusta para os grandes empregadores de mão-de-obra.

Abaixo, demonstra-se que para haver uma regularidade mais geral no CADIN, deveria a Lei retroagir a sua atual sistemática de cobrança pelo faturamento para o período.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71

- FUNRURAL – Contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais.

LEI Nº 6.195/74, regulamentada pelo decreto nº 76.022/75

- Estabelece adicional de 0,5% à contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71.

LEI Nº 8.212/91 – ART. 22 - A partir do mês de novembro/91 foi estendido ao trabalhador rural a mesma sistemática de benefícios do trabalhador urbano, onde as empresas passaram a contribuir para a previdência social com um percentual sobre a folha de pagamento dos rurícolas, em substituição ao percentual de 2,5% incidente sobre o produto agrícola, penalizando extremamente os grandes absorvedores de mão-de-obra, principalmente no nordeste, devido a reduzida quantidade de áreas mecanizáveis, dificultando demasiadamente as atividades geradoras de empregos em massa, pois as agroindústrias passaram a contribuir com os seguintes percentuais:

- 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestem serviços além do disposto nos arts. 26 e 28 para seguridade social.
- 3% para financiamento da complementação das prestações de acidente de trabalho;
- 2,5% para financiamento do SENAR;
- 2,5% para financiamento do salário-educação;
- 0,2% para o INCRA trabalhador rural por sua vez passou a contribuir com 8%, 9% ou 10% descontados em folha de pagamento e repassadas à previdência social os demais recolhimentos.
- Institui contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhes prestem serviço.

DECRETO Nº 612/92 combinado com o art. 25 da LEI nº 8.212/91

Contribuição de:

- 20% sobre a folha de salários;
- 2% sobre o faturamento – COFINS;
- 8% para contribuição social sobre o lucro.

LEI Nº 8.870/94 (altera a redação do art. 25 da lei nº 8.212/91) – governo reconhece erro cometido através da LEI Nº 8.212/91 – ART. 22.

- 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
- Estende a todas as pessoas jurídicas que dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, que pagarão a contribuição na forma acima, calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o preço de mercado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1103-1, de 1996/CNI

- Retorno a prejudicial sistemática de 1991, atingindo principalmente às atividades com grandes contingentes de funcionários.

2001 – LEI Nº 10.256, DE 09/07/01

- Contribuição previdenciária volta a ser pelo faturamento e não mais pela folha. Alíquotas:
- 2,5% - destinados à seguridade social;
- 0,1% - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

2003 – LEI Nº 10.736, DE 15/09/03 (KÁTIA ABREU)

- Concede remissão de débito previdenciário do período

de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15/04/94, pelas agroindústrias.

PLEITO

Estender a remissão de débitos previdenciários a partir da origem das distorções em prejuízo da capacidade contributiva, ou seja, Lei nº 8.212/91 – art. 22 até a sua definitiva correção, ou seja, Lei nº 10.256/01. Inclusive já existem entendimentos jurídicos favoráveis a não cobrança de todo o período compreendido entre 1991 a 2001. Alternativamente, no mínimo, a remissão deve compreender o período entre abril/97 até outubro/01, quando ainda a contribuição previdenciária incidia pelas folhas salariais.

Análise: A própria lei 12.490/11 no inciso II, do §2º, do art. 68-A, estabelece condições a serem observadas pelo agente econômico passíveis de inscrição no CADIN (esfera federal), a seguir transcrito: “II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;” Portanto, todos os agentes regulados pela ANP estão sujeitos a essas exigências, não podendo estar inscritos no CADIN, ou mesmo estar em débito com a ANP, por exemplo.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 25

Artigo: 4º, inc. I

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: ~~“Autorização para Construção Comunicação Prévia e Aprovação da Construção;”~~

Justificativa: Justificativa apresentada no art. 1º, caput.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 26

Artigo: 4º, caput e incs. I e II

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: ~~“Para o exercício da atividade de produção de etanol, a Autorização será outorgada em duas etapas: Será outorgada autorização para o exercício da atividade econômica de produção de etanol a quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos nesta Resolução.”~~ / Exclusão dos incisos.

Justificativa: A proposta de alteração contou das sugestões encaminhadas na ocasião da consulta anterior, que também estabeleceu o regime de duas autorizações, uma para construção e outra para operação. A justificativa da proposta foi a necessidade de estabelecer uma autorização única, apenas para o exercício da atividade econômica de produção de etanol. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver as duas autorizações. Ocorre que, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 27

Artigo: 4º, § 1º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: ~~As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicam a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para Planta Produtora de Etanol. A autorização para a produção de etanol é necessária tanto para novas Plantas Produtoras de Etanol quanto aquelas já existentes.~~

Justificativa: Ajustes na redação para se adequar à redação sugerida para o caput.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 26.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 28

Artigo: 4º, § 2º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Ajustes na redação para se adequar à redação sugerida para o caput.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 26.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 29

Artigo: 4º

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: Supressão das autorizações para construção, operação e ampliação para unidades industriais já devidamente cadastradas.

Justificativa: A superposição de autorizações e licenças tolherão os investimentos no setor.

Análise: As unidades atualmente em operação estão contempladas pelas disposições transitórias, conforme estabelece o § 4º do art. 4º.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 30

Artigo: NOVA PROPOSTA

Autor: SINDAÇÚCAR (PE e AL)

Proposta de Alteração: As autorizações e licenças mencionadas na presente Resolução devem ser correspondentes a investimentos correlatos por parte da Agência, através de contrapartidas tais como:

- 1) Equalização de custos com recursos oriundos da CIDE para o Norte/Nordeste Regiões com custos de produção superiores em função da topografia solos e clima.
- 2) Investimentos da Agência em parcerias com os Estados membros da Federação nas estradas vicinais de cana e naquelas de escoamento dos produtos finais.
- 3) Inversões por parte da ANP na infra estrutura portuária de escoamento dos produtos finais.
- 4) Desoneração do IPI nos bens de capital necessários à produção.
- 5) Financiamento agro-industriais junto a bancos nacionais com encargos acessíveis e *spreads* bancários limitados a patamares pré-definidos, tanto para atividades agrícolas como para estocagem e investimentos industriais, com calendário certo, definido com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência e com liberações tempestivas de recursos.

Justificativa: Contrapartidas necessárias para dar sustentabilidade ao desenvolvimento do setor no Brasil, investindo-se na produção de produtos finais.

Análise: A proposta extrapola as atribuições e competências da Agência.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 31

Subtítulo: Da Autorização para Construção

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Da Autorização ~~para Construção~~ **para a Produção de Etanol**

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 32

Artigo: 5º

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: Não aplicável às unidades com os parques industriais já construídos.

Justificativa: Ato Jurídico perfeito, pois na época foi construído de acordo com as exigências vigentes.

Análise: As unidades atualmente em operação estão contempladas pelas disposições transitórias, conforme estabelece o §4º do art. 4º.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 33

Artigo: 5º, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ~~solicitação de Autorização~~ **Comunicação prévia** para Construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:”

Justificativa: Adequação às demais sugestões e à Lei 9.478/97.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 34

Artigo: 5º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “~~A solicitação de Autorização para Construção~~ **O requerimento para a autorização da atividade de produção de etanol**, elaborado de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:”

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a

“construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 35

Artigo: 5º, inc. II, alíneas a e b

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: Transferência desses requisitos para o momento da emissão da autorização para operação (exercício da atividade econômica).

Justificativa: O capital social deve ser condizente não apenas com os investimentos necessários à construção, mas também para operação do empreendimento. Apenas a título de exemplificação, um novo projeto sucroenergético pode prever o aumento e a respectiva integralização do capital social de forma progressiva até o início das operações ou mesmo após este início.

Análise: Considerando o exposto na análise da sugestão nº 02, de que a própria lei 12.490/11, no inciso VI, do §2º, do art. 68-A, estabelece a necessidade da avaliação do Capital social integralizado, conforme transcrito a seguir: “*VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.*” Em função da necessidade de verificação da suficiência do capital social para o empreendimento, a etapa da autorização para construção é o momento mais propício para a exigência desse requisito.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 36

Artigo: 5º, inc. III

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “cópia ~~autenticada~~ das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal;”

Justificativa: As certidões possuem verificação de autenticidade eletrônica.

Análise: Nem todos os Estados e Municípios possibilitam a verificação de autenticidade eletrônica das certidões negativas de débitos. Portanto, para àqueles casos em que não for possível sua confirmação serão solicitados documentos autenticados.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Art. 5º, § 3º Os documentos que tiverem autenticação eletrônica, disponível em sítios próprios, para consulta e confirmação de sua autenticidade não necessitam de cópias autenticadas.

Sugestão nº 37

Artigo: 5º, inc. IV

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “cópia ~~autenticada~~ da Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou **do protocolo do pedido para expedição da Licença de Instalação acompanhado de uma Declaração do Requerente de que a construção somente será**

iniciada após a obtenção da referida licença, ou ainda de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;”

Justificativa: As licenças não raramente já são emitidas via eletrônica. Além disso, sugere-se a inclusão da possibilidade de que seja apresentado o protocolo do requerimento da Licença de Instalação, em substituição da Licença de Instalação, acompanhada de uma Declaração do Requerente de que a construção somente será iniciada após a obtenção da referida licença, a qual será apresentada à ANP. Justifica-se o pedido para conferir maior celeridade ao procedimento de autorização.

Análise: Nem todos os órgãos ambientais emitem licenças eletronicamente. O protocolo de requerimento da licença não substitui o documento de aprovação do projeto pelo órgão ambiental nem possibilita a verificação das condicionantes. Portanto, para àqueles casos em que não for possível sua confirmação serão solicitados documentos autenticados.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Art. 5º, § 3º Os documentos que tiverem autenticação eletrônica disponível para consulta e confirmação de sua autenticidade não necessitam de cópias autenticadas.

Sugestão nº 38

Artigo: 5º, inc. IV

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “cópia autenticada da **Licença de Instalação Licença de Operação**, incluindo as respectivas condicionantes, **ou do protocolo do pedido para sua expedição**, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;”

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Conforme constou, deve-se possibilitar a apresentação do protocolo de Licença de Operação (LO), que se faz necessária para conferir agilidade ao procedimento de Autorização. Limitar a concessão da autorização à emissão da licença ambiental gerará potencialmente grande atraso e prejuízo aos projetos. Outro ponto importante é que muitas vezes a agência ambiental exige a partida da planta para realizar medições de emissões antes da emissão da licença propriamente dita. Deste modo, gera-se uma situação de que a planta operará sem autorização da ANP, por exigência do órgão ambiental. Por fim, mesmo com a autorização da ANP, o novo empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva LO. A ANP, entretanto, entendeu que deve ser exigida cópia da Licença de Instalação (LI), com base no argumento de que essa exigência estaria de acordo com os requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97. Ocorre que o § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97 fala apenas em “licença ambiental, ou outro documento que a substitua” (inc. IV). Em nenhum momento, a Lei exige LI. Quando a Lei diz “licença ambiental, ou outro documento que a substitua” ela se refere justamente à licença final do processo de licenciamento, vale dizer, à LO ou protocolo de seu pedido. Ademais, não compete a ANP regular matéria ambiental, de competência dos órgãos do SISNAMA (cf. art. 6º da Lei 6.938/81). E, como mencionado, o empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva expedição da LO.

Análise: Como se trata da autorização para construção, o necessário é a licença de instalação e não a de operação. O protocolo de requerimento da licença não substitui o documento de aprovação do projeto pelo órgão ambiental nem possibilita a verificação das condicionantes, ou seja, significa dizer que o protocolo não substitui a Licença de Operação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 39

Artigo: 5º, inc. VIII

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “listagem dos tanques de armazenamento, ~~construídos de acordo com as prescrições das Normas NBR 7.821 e 17.505 ou normas que venham a substituí-las, conforme Anexo D, que deve ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.~~” / Transferência da parte destacada para um novo parágrafo desse artigo.

Justificativa: Adequação da exigência de apresentação da listagem de tanques por todas as indústrias (em prazo inferior a 5 anos) à obrigação de adequação às normas técnicas cujo prazo será de 5 anos, conforme artigo 20 da minuta desta resolução.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “VIII - listagem dos tanques de armazenamento de etanol, conforme Anexo D, que deve ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.” “Art. 5º, § 4º Os tanques de armazenamento de etanol referenciados no inciso VIII deverão ser construídos de acordo com as prescrições da Norma 17.505 ou norma que venha substituí-la.”

Sugestão nº 40

Artigo: 5º, § 1º

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Exclusão / Caso não acolhido o pedido de exclusão desse parágrafo, sugere-se sua alteração para que o protocolo da solicitação de autorização assegure à Requerente o direito ao exercício da atividade de produção de etanol.

Justificativa: Esse parágrafo remete ao artigo 6º e condiciona o início das obras de construção da planta produtora de etanol à obtenção de autorização da ANP para tanto. Todavia, o período possível para construir, alterar ou fazer qualquer modificação em planta produtora de etanol é justamente o da entressafra, de modo que o início das obras não pode ser postergado em 45 dias úteis (conforme art. 6º), haja vista que isso atrasará o cronograma e o conseqüente reinício da produção da planta, comprometendo não só os investimentos a serem feitos, mas também a própria oferta do produto para abastecimento do mercado.

Análise: O simples protocolo não é garantia de atendimento aos requisitos da Resolução. Entendemos que o projeto de ampliação ou de construção de Planta Produtora de Etanol considerará o período necessário para a obtenção da documentação referente ao licenciamento junto aos órgãos públicos, tais como a ANP. Caso a Requerente vislumbre eventuais atrasos na obtenção dos documentos solicitados pela ANP, como por exemplo, a Licença de Instalação, nada impede que os demais documentos relacionados no art. 5º sejam protocolados na ANP. Ainda, destacamos que o prazo mencionado no art. 6º refere-se ao limite máximo a ser adotado pela ANP, não necessariamente sendo utilizado em sua totalidade.

Conclusão: Não incorporada

Sugestão nº 41

Artigo: 5º, § 1º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Adequação da minuta com a sugestão de inclusão de novo parágrafo no art. 6º, que traz a idéia de que, no caso de falta de resposta da ANP (silêncio administrativo), deve-se

considerar a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente (Cf. esclarecimentos prestados na sugestão do art. 6º, novo parágrafo).

Análise: A sugestão nº 47, de inclusão de novo parágrafo no art. 6º, não foi incorporada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 42

Artigo: 5º, novo parágrafo

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “§ xx Os tanques de armazenamento deverão ser construídos, ~~respeitadas de acordo com~~ as prescrições das Normas NBR 7.821 e 17.505 ou normas que venham a substituí-las, conforme Anexo D, que deve ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.”

Justificativa: Idem a justificativa referente ao art. 5º, inc. VIII.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Art. 5º, § 4º Os tanques de armazenamento de etanol referenciados no inciso VIII deverão ser construídos de acordo com as prescrições da Norma 17.505 ou norma que venha substituí-la.”

Sugestão nº 43

Artigo: 6º, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP analisará a ~~solicitação de Autorização para Comunicação Prévia de~~ Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias ~~úteis~~ ~~corridos~~, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.”

Justificativa: Com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento de aprovação, sugere-se que a contagem do prazo seja realizada em dias corridos em substituição aos dias úteis.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02. Lembramos tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 44

Artigo: 6º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “A ANP analisará a solicitação de Autorização ~~para Construção~~ no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias ~~corridos~~ ~~úteis~~, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.”

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 43.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 45

Artigo: 6º, § 1º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo **será suspenso** ~~poderá ser estendido por igual período~~, **tendo sua contagem retomada na contagem da** data de protocolo na ANP desses dados e informações.”

Justificativa: Com vistas a garantir celeridade ao procedimento de aprovação, sugere-se a suspensão dos prazos em substituição à redação proposta.

Análise: O prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da complexidade das informações complementares.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 46

Artigo: 6º, § 1º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo ~~poderá ser estendido por igual período~~ **será suspenso, sendo retomado a partir contagem** da data de protocolo na ANP desses dados e informações.”

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Essa alteração se faz necessária, em razão de que o atraso da emissão de autorização gera grandes riscos de prejuízos aos agentes, especialmente pela matéria prima ser cana-de-açúcar, com data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Ao contrário do senso comum, os projetos se iniciam pelo plantio da cana, que leva até 5 anos para sua formação completa. Neste sentido, a redação em questão deve ser clara para que o prazo para a emissão da autorização seja suspenso durante o período em que o agente deve complementar a documentação; no entanto, quanto complementada, o prazo deve ser retomado a partir da contagem que foi suspensa e, jamais, ampliado. A ANP, todavia, entendeu que o prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da complexidade das informações complementares. Ocorre que, a justificativa da ANP não encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99).

Análise: Os prazos propostos, bem como a extensão dos mesmos por igual período, considerando a quantidade e a complexidade das informações complementares, encontram-se aderentes com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 47

Artigo: 6º, novo parágrafo

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “§ xx **Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente.**”

Justificativa: A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Essa alteração se faz necessária, em razão de que a matéria prima da produção de etanol (cana-de-açúcar) tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Portanto, a autorização provisória atende ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência. Entretanto, a ANP, entendeu que a Lei nº 12.490/2011 condiciona a autorização à comprovação de requisitos, que se dá pela análise do órgão regulador, não prevendo autorização tácita ou provisória antes da citada comprovação, ou seja, apenas pela simples entrega de documentação. No caso específico, há a necessidade de verificação dos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, visando minimizar impactos que afetem a continuidade da produção, bem como a segurança operacional da instalação industrial. Ocorre que a ANP não pode impedir a exploração da atividade econômica do setor de biocombustíveis por demora na avaliação da presença ou não dos requisitos legais em um caso concreto. O agente regulado não pode ficar impedido de explorar sua atividade, que é regida pelos princípios da livre iniciativa e ampla competição, por causa do silêncio administrativo da ANP. Por outro lado, observa-se que a ANP sempre poderá fiscalizar as instalações industriais, o que indica a ausência de qualquer prejuízo para o exercício regular de suas competências, caso acolhida a sugestão.

Análise: A Lei nº 12.490/2011 condiciona a autorização à comprovação de requisitos, que se dá pela análise do órgão regulador, não prevendo autorização tácita ou provisória antes da citada comprovação, ou seja, apenas pela simples entrega de documentação. No caso específico, há a necessidade de verificação dos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, visando minimizar impactos que afetem a continuidade da produção, bem como a segurança operacional da instalação industrial.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 48

Artigo: 6º

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Apenas no período de entressafra é que a Requerente poderá construir ou fazer qualquer modificação em planta produtora de etanol, de modo que o início das obras não pode ser postergado em 45 dias úteis ou 90 dias úteis, haja vista que isso atrasará o cronograma e o conseqüente início da produção da planta, comprometendo não só os investimentos a serem feitos, mas também a própria oferta do produto para abastecimento do mercado.

Análise: É necessária a determinação de um prazo máximo para análise da solicitação da Autorização para Construção, bem como da forma de comunicação do deferimento ou indeferimento de tal solicitação à Requerente.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 49

Subtítulo: Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A proposta de exclusão do artigo que trata da autorização para operação das instalações já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior, para que se tenha o regime de uma autorização única. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver duas autorizações, uma para construção e outra para operação. Entretanto, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” e

“operação” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 50

Artigo: 7º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Conforme mencionado a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” e “operação” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: A sugestão se baseia na proposição de autorização única, portanto não se aplica ao modelo adotado e que foi mantido para a resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 51

Artigo: 7º, novo inciso

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “**xx - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento, informação essa que o Requerente se responsabiliza civil e penalmente pela veracidade.**”

Justificativa: Conforme explicado anteriormente, em relação ao art. 5º, inciso II, requer-se que seja este o momento para demonstração deste requisito legal. Além disso, de forma a não onerar em tempo e recursos financeiros o empreendimento solicita-se a substituição da previsão de auditoria por responsabilização civil e penal quanto ao conteúdo das informações.

Análise: Conforme destacado na análise das sugestões, a redação da Lei deixa clara a intenção do legislador de que seja verificada a suficiência do capital social para a realização do empreendimento, não bastando para isso apenas a declaração da requerente. O uso de auditoria independente confere maior celeridade ao processo, dada sua complexidade, além de propiciar maior confiabilidade e transparência.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 52

Artigo: 7º, inc. III

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “cópia **autenticada** da Licença de Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;”

Justificativa: As licenças não raramente já são emitidas via eletrônica.

Análise: Nem todos os órgãos ambientais emitem licenças eletronicamente.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Parágrafo único. Os documentos que tiverem autenticação eletrônica, disponível em sítios próprios, para consulta e confirmação de sua autenticidade não necessitam de cópias autenticadas”.

Sugestão nº 53

Artigo: 7º, inc. VII

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “cópia **autenticada** das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.”

Justificativa: As certidões possuem verificação de autenticidade eletrônica.

Análise: Nem todos os Estados e Municípios possibilitam a verificação de autenticidade eletrônica das certidões negativas de débitos.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Parágrafo único. Os documentos que tiverem autenticação eletrônica, disponível em sítios próprios, para consulta e confirmação de sua autenticidade não necessitam de cópias autenticadas”.

Sugestão nº 54

Artigo: 8º

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Recomenda-se a alteração da redação desse artigo, para que preveja uma autorização provisória, a ser emitida pela ANP após a conclusão das obras e independentemente da realização da vistoria definitiva.

Justificativa: Assim como comentado anteriormente, condicionar a operação de uma planta produtora ao cumprimento, pela ANP, de extensos prazos (para análise de documentação, vistoria, etc) e que, somados, poderão chegar a 190 dias úteis (prazos dos artigos 6º e 8º somados), inviabilizará a atividade produtora, uma vez que os períodos de produção estão atrelados aos ciclos de cultivo (no caso, da cana-de-açúcar). Logo, faz-se necessário que a ANP autorize provisoriamente, pelo menos, a operação da planta produtora de etanol tão logo as obras estejam concluídas e independentemente da realização da vistoria definitiva, sob pena de comprometer a disponibilidade do produto e abastecimento do mercado.

Análise: A Lei nº 12.490/2011 condiciona a autorização à comprovação de requisitos, que se dá pela análise do órgão regulador, não prevendo autorização provisória. No caso específico, há a necessidade de vistoria para minimização dos impactos que afetem a continuidade da produção, principalmente no que se refere à segurança operacional da instalação industrial.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 55

Artigo: 8º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “~~A vistoria das instalações industriais da Requerente é instrumento prévio à~~ **A ANP poderá vistoriar a Planta Produtora de Etanol antes da** emissão da Autorização para **Operação, o exercício da atividade de produção de etanol.**”

Justificativa: A sugestão já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior, para que a resolução se adequasse ao art. 68-A da Lei 9.478/97. Todavia, a ANP entendeu que no caso de plantas novas ou modificadas a vistoria não é facultativa, mas sim parte integrante do processo de autorização. A ANP deve reconsiderar sua posição para que adéqüe a regulação aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99). A ANP deve analisar a necessidade de vistoria conforme cada caso concreto e não determiná-la como regra. Vale notar que a realização de vistoria em todas as plantas pode comprometer desnecessariamente recursos humanos do órgão regulador, lembrando, sempre, que é possível a fiscalização a qualquer momento das unidades industriais.

Análise: No caso de plantas novas ou modificadas a vistoria não é facultada à ANP, mas sim parte integrante do processo autorizativo. No caso de ampliação de capacidade será analisado cada caso concreto, verificando a necessidade de vistoria. Para plantas novas ou modificadas, entendemos que é importante a presença do órgão regulador no local para verificar as condições das instalações construídas ou modificadas, sua conformidade ao projeto, bem como verificar suas condições de segurança e atestar o término da construção.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 56

Artigo: 8º, § 1º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: ~~“Na hipótese de A vistoria pela mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º. o prazo previsto no art. 6º será acrescido de 20 (vinte) dias corridos, prazo no qual ela será realizada e o respectivo laudo emitido.”~~

Justificativa: Apesar da sugestão já ter sido encaminhada na ocasião da consulta anterior, o dispositivo não foi alterado. A sugestão teve como argumento o aprimoramento do texto da minuta de resolução, considerando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. A ANP, contudo, não a acatou, por entender que a realização de vistoria é obrigatória em todos os casos, pois integrante do processo autorizativo. Contudo, a ANP deve reconsiderar sua posição pelos motivos já expostos.

Análise: A sugestão nº 55 não foi incorporada. Com relação ao prazo, atualmente a ANP não tem condições de reduzi-lo, lembrando tratar-se de prazo máximo, podendo ser utilizado menor período, dependendo da demanda.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 57

Artigo: 8º, § 3º e § 4º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: Na ocasião da consulta anterior foi sugerida a exclusão dos §§ 3º e 4º, para coerência lógica com as sugestões acima mencionadas. A nova minuta não excluiu os §§ 3º e 4º, e trouxe pequenas modificações (eg. redução do prazo da ANP para comunicação do deferimento ou não da autorização, de 30 para 20 dias úteis, contado do laudo de vistoria; e esclarecimento da antiga expressão “irregularidades” como “comprometimento da segurança operacional”). Da mesma maneira, a ANP entendeu que a realização de vistoria é obrigatória. Entretanto, pelos motivos expostos nos itens anteriores, os §§ 3º e 4º devem ser excluídos.

Análise: A sugestão nº 55 não foi incorporada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 58

Artigo: 8º, § 5º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo **serão suspensos poderão ser estendidos por igual período, tendo sua contagem retomada na contagem da** data de protocolo na ANP desses dados e informações.”

Justificativa: Com vistas a garantir celeridade ao procedimento de autorização, sugere-se a suspensão dos prazos em substituição à redação proposta.

Análise: O prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da complexidade das informações complementares.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 59

Artigo: 8º, § 5º

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo **serão suspensos quando da solicitação poderão ser estendidos por igual período e retomados na contagem da** data de protocolo na ANP desses dados e informações.”

Justificativa: Adequação do dispositivo aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99), conforme exposto acima.

Análise: O prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da complexidade das informações complementares.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 60

Subtítulo: Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Da **aprovação da Autorização para Operação referente à** Ampliação de Capacidade.

Justificativa: Na ocasião da consulta anterior foi sugerida a alteração, mas a proposta foi desconsiderada. A sugestão se justifica diante da necessidade de adequar a redação ao § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97, que não estabelece competência para ANP autorizar modificação ou ampliação de instalação da indústria de biocombustíveis, mas tão somente determina que deve haver “prévia aprovação da ANP”. A ANP, sem a devida técnica jurídica, não acolheu a sugestão por entender que a aprovação da ANP se daria através da outorga da autorização para operação. Entretanto, a “prévia aprovação da ANP” não se confunde com a outorga de autorização para operação. A Lei 9.478/97 trata de maneira diferenciada a “autorização” prevista no caput do art. 68-A, da “prévia aprovação”, prevista no § 8º. Como se sabe a Lei não usa termos diferentes em vão. A questão novamente se remete ao fato de que a Lei limitou a competência autorizatória da

ANP somente para “as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”, sem mencionar em nenhum momento a “construção” ou “operação” de instalações.

Análise: Não cabe falar em aprovação neste caso específico porque a figura da aprovação ocorre a posteriori, enquanto que a autorização ocorre de forma pretérita. Não se pode aprovar uma ampliação antes dela acontecer, logo, a aprovação da ANP dar-se-á através da outorga da autorização para operação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 61

Artigo: 9º, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos **brasileiros** aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.”

Justificativa: Esclarecimento de que os padrões técnicos são aqueles definidos em normas técnicas nacionais.

Análise: Não há necessidade de especificar tal termo, até mesmo porque essa parte do texto está exatamente igual à da Lei nº 9.478/1997.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 62

Artigo: 9º, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “Antes do início das obras **de ampliação de capacidade de planta produtora de etanol já detentora de autorização**, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade **pretendida de produção da Planta Produtora de Etanol para a sua posterior aprovação**, encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.”

Justificativa: O texto do dispositivo da nova minuta se refere ao antigo art. 10, caput, da minuta anterior. Na ocasião da consulta anterior foi encaminhada a sugestão ao lado, com intuito de adequar esse artigo com a redação do § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97. O dispositivo foi modificado, porém, sem incorporar tal sugestão. A alteração da ANP visou dar mais ênfase ao que havia sido combatido (a existência e a necessidade de uma autorização prévia para construção, modificação ou ampliação da planta produtora). Na atual minuta, o caput e o parágrafo único do art. 9º deixa claro que só poderão ser realizadas as obras após o deferimento da autorização por parte da ANP. A justificativa da ANP foi novamente no sentido de que a aprovação se daria através da outorga da autorização para operação. Além disso, explica a ANP que a documentação solicitada foi alterada em função do disposto no § 2º do art. 68- A da Lei 9.478/97. Entretanto, como mencionado, a ANP não deve confundir o conceito de “prévia aprovação” com “autorização”, para fins de aplicação da Lei 9.478/97.

Análise: Não cabe falar em aprovação neste caso específico porque a figura da aprovação ocorre a posteriori, enquanto que a autorização ocorre de forma pretérita. Não se pode aprovar uma ampliação antes dela acontecer, logo, a aprovação da ANP dar-se-á através da outorga da autorização para operação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 63

Artigo: 9º, parágrafo único

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Para que as obras sejam iniciadas, a Requerente deve aguardar ~~correspondência da ANP, por via postal, com aviso de recebimento a publicação no DOU,~~ dando ciência do atendimento aos requisitos do caput deste artigo, **no prazo de 10 dias contados da comunicação pela Requerente.**”

Justificativa: Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU, e que se estabeleça um prazo para a realização da comunicação de ciência de atendimento aos requisitos.

Análise: Neste caso específico, por não se tratar de autorização, o interessado tomará ciência através de comunicação da ANP por ofício, sem necessidade de publicação no DOU. O prazo sugerido é inapropriado, tendo em vista que a ANP possui rito administrativo próprio

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 64

Artigo: 9º, parágrafo único

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Exclusão / Caso não acolhido o pedido de exclusão, sugere-se sua alteração para que o início das obras para ampliação da capacidade da planta produtora de etanol não esteja condicionado ao recebimento, pela Requerente, de correspondência emitida pela ANP.

Justificativa: Novamente aqui a controvérsia gira em torno dos prazos que a Requerente deverá aguardar para realizar obras em suas plantas produtoras. Como sabido, o ciclo da cana-de-açúcar impede que se realize qualquer alteração na planta no período de março a novembro, de modo que somente nos períodos de entressafra é que qualquer alteração poderá ser feita.

Análise: O início das obras está condicionado a tal comunicação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 65

Artigo: 9º, parágrafo único

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A nova minuta alterou o parágrafo único do antigo art. 10 para reforçar o controle da ampliação da capacidade da planta produtora de etanol, vedando o início de obras antes de correspondência da ANP dando ciência aos requisitos do caput. Ocorre que essa nova obrigação reforça a ingerência indevida da ANP em domínio da livre iniciativa, de modo que o parágrafo único deve ser excluído.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 64.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 66

Artigo: 9º, novo parágrafo

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “§ 1º A ANP analisará o pedido de Ampliação no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do protocolo.”

Justificativa: Na ocasião da consulta anterior, foi proposto um prazo para garantir celeridade à emissão da Aprovação para ampliação da Planta de Produção de Etanol (a sugestão foi feita nos comentários ao antigo art. 12 da minuta anterior, que foi retirado e não fez parte da minuta atual). No entanto, ela não foi acolhida. A ANP entendeu que o prazo deveria ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas (Cf. art. 10, § 2º). Porém, o prazo excessivamente dilatado previsto para o procedimento mencionado traz sérias consequências em termos de perdas de safras e investimentos. Note-se que a indústria de biocombustíveis não lida com bens derivados do petróleo, mas com bens derivados de plantações, que sofrem com a ação do tempo e do clima. Assim, o prazo de 10 dias se mostra razoável, sob pena da demora na análise administrativa causar danos e aumento de custos irreparáveis, tanto aos cultivadores de matéria-prima quanto aos produtores de etanol.

Análise: Entendemos a importância do estabelecimento de prazo para a comunicação e consideramos 15 dias úteis como prazo razoável e adequado.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova redação: “Parágrafo único. Para que as obras sejam iniciadas, a Requerente deve aguardar correspondência da ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dando ciência do atendimento aos requisitos do caput deste artigo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação.”

Sugestão nº 67

Artigo: 9º, novo parágrafo

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “§ 2º Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do § 1º, considerar-se-á a ampliação da capacidade de produção de etanol provisoriamente aprovada.”

Justificativa: A proposta de inclusão deste novo parágrafo havia sido feita na ocasião da consulta anterior, sob o argumento de que a aprovação provisória se faz necessária tendo em vista que a matéria prima da produção de etanol - cana-de-açúcar tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Além disso, a sugestão se baseia nos princípios da celeridade, da razoabilidade, economicidade e eficiência. Contudo, não foi incorporada pela minuta de resolução atual pelo mesmo argumento do item anterior, ou seja, por entender a ANP que o prazo deve ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas. Entretanto, o prazo estipulado e mantido pela ANP atenta flagrantemente contra os princípios supracitados, ferindo inclusive a livre iniciativa privada, pelos motivos acima mencionados.

Análise: A ANP não trabalha com a figura da aprovação provisória.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 68

Artigo: 9º, novo parágrafo

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “§ 3º Na hipótese de a ANP entender necessária a vistoria da Planta Produtora de Etanol, o prazo previsto no caput será acrescido de 10 (dez) dias corridos, para a realização da vistoria e elaboração do relatório.”

Justificativa: A proposta de inclusão deste novo parágrafo também havia sido feita na ocasião da consulta anterior. Todavia, ela não foi incorporada pela minuta de resolução atual pelo mesmo argumento dos itens anteriores, ou seja, por entender a ANP que o prazo deve ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas. Pelos motivos acima mencionados, entende-se razoável o acréscimo do prazo de 10 dias para os casos de vistoria, para que a análise da ANP ocorra dentro dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Análise: A vistoria está contemplada no art. 8º da Resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 69

Artigo: 10, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da documentação relacionada nos ~~s~~ incisos ~~s-II~~ e VII do art. 5º e dos incisos II ao VII do art. 7º.”

Justificativa: Tratando-se de ampliação de capacidade não é comum o aumento do capital social para sua consecução, entende-se, portanto, desnecessária a exigência de nova apresentação do capital social integralizado.

Análise: A exigência não pode ser dispensada em função do que consta no inciso IV do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, que requer que a Requerente precisa deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 70

Artigo: 10

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: O texto do dispositivo da nova minuta se refere ao antigo art. 11, caput, da minuta anterior (autorização para operação). Na ocasião da consulta anterior foi sugerida sua exclusão para adequar esse artigo com a redação do art. 68-A da Lei 9.478/97. A ANP, em sua resposta, fez apenas remissão aos argumentos antes utilizados, que explicou a intenção do governo em assemelhar os regimes e exigir o modelo dual de autorização também aos biocombustíveis. Como já dito, entretanto, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” e “operação” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.

Análise: Idem à análise da sugestão nº 02.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 71

Artigo: 11, § 2º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP, por ~~via postal, com aviso de recebimento meio de publicação no DOU~~, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste

artigo, que a autorizará a iniciar a atividade de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, limitada à capacidade expressa no caput deste artigo.”

Justificativa: Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU.

Análise: A ciência à Requerente através de comunicação por via postal visa simplificar o trâmite processual, que constitui o objetivo proposto pela categorização em Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 72

Artigo: 12

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição de administradores, sócios **detentores do poder de controle** ou cooperados, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação comprobatória e atualização da ficha cadastral no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.”

Justificativa: Adequação de acordo com proposta e justificativas apresentadas em relação ao artigo 3º.

Análise: Vide análise da sugestão nº 21.

Conclusão: Parcialmente Incorporada.

Nova Redação: “Art. 12 As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição do quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis (...)”

Sugestão nº 73

Artigo: 12

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Sugere-se esclarecer que a contagem de 30 dias úteis se dará a partir do registro do ato na Junta Comercial.

Justificativa: Entendendo que é o registro na Junta Comercial que dá publicidade ao ato, entende-se necessário esclarecer que a contagem do prazo de 30 dias úteis se dará a partir do registro do ato na Junta Comercial e não do ato em si.

Conclusão: Incorporada.

Nova redação: “Art. 12 As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição do quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato através do registro na Junta Comercial, acompanhadas da documentação comprobatória e atualização da ficha cadastral no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.”

Sugestão nº 74

Artigo: 15, inc. IV, alínea a

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “em função do Período de **Safra-Produção**, para o Produtor de Etanol localizado nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, excluindo a parte sul deste último estado, a data limite para o envio dos dados é 1º de agosto de cada ano;”

Justificativa: Simples adequação conforme proposta e justificativas apresentadas no inciso IV, art. 2º.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 75

Artigo: 16, § 2º e 3º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A operação das indústrias, seja na safra como na entressafra, implica em constante e diária movimentação de produção e estoques. As indústrias não mantêm tanques sem movimentação por longos períodos de tempos. A maioria desses recebe produção diariamente durante a safra e comercializa o estocado durante todo o ano, logo, seria impraticável a certificação desses volumes. Por outro lado, a ANP recebe mensalmente tais informações baseadas em registros fiscais, inclusive notas fiscais eletrônicas, via DPMP/SIMP, bem como a futura instalação dos medidores de produção reforçará esse instrumento sem expressivos ônus ao produtor.

Análise: As informações recebidas pela agência poderão ser comprovadas através do instrumento de certificação dos estoques. Essa ferramenta pretende ser pontual, confirmando informações enviadas mensalmente, se e quando a ANP entender necessário, buscando melhor acompanhamento da disponibilidade do combustível.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 76

Artigo: 16, § 2º

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Sugere-se esclarecer que a comprovação dos estoques por meio de empresas certificadoras independentes só ocorrerá se e quando a ANP entender conveniente.

Justificativa: Entendendo que a redação é dúbia e pode gerar a interpretação de que a aferição dos estoques deve ocorrer exclusivamente por empresas certificadoras, recomenda-se a revisão da redação para deixar claro que tais aferições / comprovações ocorrerão apenas quando a ANP julgar conveniente.

Análise: Consideramos que a redação atual é clara e apropriada, ficando a cargo da ANP a solicitação de tal comprovação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 77

Artigo: 16, novo parágrafo

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Sugere-se incluir novo parágrafo para determinar que os custos respectivos serão repassados à empresa produtora no caso de divergência significativa entre os estoques informados e aqueles aferidos pela certificadora.

Justificativa: Para dar racionalidade a essas certificações e para evitar ônus excessivo para as produtoras, recomenda-se que o custo respectivo só fique com a empresa no caso de divergência significativa entre o estoque informado e aquele aferido pela empresa certificadora.

Análise: Os custos referentes à emissão dos certificados pelas empresasificadoras independentes ficarão a cargo do produtor de etanol, mas lembramos que sua intenção é a de comprovar os estoques da empresa, não fazendo sentido o compartilhamento de custos com a ANP diante de divergências entre os valores, até mesmo porque o procedimento visa apresentar o real valor dos estoques. Ressaltamos que o produtor tem a responsabilidade de prestar informações verdadeiras à ANP e a prestação de informações ou declarações inverídicas é passível de autuação, conforme a Lei nº 9.847/1999.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 78

Artigo: 17, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias ~~de autonomia de sua produção, tomando como base de~~ sua Capacidade de Abastecimento.”

Justificativa: Simples adequação da redação, de forma a esclarecer a base de cálculo para a determinação da tancagem mínima.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 79

Artigo: 17

Autor: FNS

Proposta de Alteração: “O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias ~~de autonomia de sua produção, tomando como base de~~ sua Capacidade de Abastecimento, ~~que corresponde a um terço de sua estimativa da produção total de etanol durante o Período de Produção.~~”

Justificativa: Dar clareza quanto à forma de cálculo do volume mínimo de tancagem, correspondente a um terço da produção anual estimada de cada indústria, independentemente dos dias de safra/produção.

Análise: Consideramos a redação atual é clara e apropriada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 80

Artigo: 17, § 1º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A comprovação da Capacidade de Armazenamento Total pode ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento, **comodato, locação** ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro.”

Justificativa: Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 81

Artigo: 17, § 2º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o Produtor de Etanol deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, **considerando-se a nova capacidade de abastecimento decorrente da ampliação já considerada a capacidade ampliada.**”

Justificativa: Melhoria da redação a fim de esclarecer a forma de cálculo da nova tancagem mínima.

Análise: Consideramos a redação atual clara e apropriada. A capacidade de abastecimento é uma obrigação permanente do agente autorizado, acarretando ampliação da tancagem caso haja incremento significativo na produção de etanol decorrente de alterações físicas na instalação industrial.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 82

Artigo: 17

Autor: BUNGE

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A obrigatoriedade prevista no artigo 17 e parágrafos é inexecutável e acarreta drástica diminuição da disponibilidade do produto no mercado, restrição à atividade de exportação, transferência do ônus da manutenção de estoque regulador do Estado para a iniciativa privada, configurando, ainda, obrigação excessivamente onerosa para o produtor de etanol, em afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Análise: A capacidade de armazenamento refere-se aos tanques e não ao produto estocado.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 83

Artigo: 17, caput

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: “O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo a **120 (cento e vinte) 90 (noventa)** dias de **autonomia de** sua **produção, tomando como base a** Capacidade de Abastecimento.”

Justificativa: Como as Unidades do Norte/Nordeste têm até 150 (cento e cinquenta) dias de operação, 120 (cento e vinte) dias torna-se impraticável.

Análise: Cabe esclarecer que a Capacidade de Armazenamento Total de Etanol vincula-se à Capacidade de Abastecimento, conforme definição no art. 2º, e não à produção diária, durante 120 dias. Assim, a capacidade de abastecimento independente da duração do período de produção. A regra é a mesma em todo País, a capacidade de armazenamento será necessária para assegurar cerca de 30% da produção de cada instalação autorizada.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 84

Artigo: 18, parágrafo único

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: O conceito previsto neste parágrafo já se encontra na Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha substituí-la.

Análise: Não vemos problema em ressaltar tal conceito nesta resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 85

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: As distribuidoras que adquirirem etanol devem dar publicidade, através da ANP, de seus volumes de compras e quais os fornecedores, tudo relativo às compras de etanol do mês anterior.

Justificativa: Maior transparência e melhor democratização das compras mensais do etanol.

Análise: O agente econômico objeto desta Resolução é o produtor de etanol e não o distribuidor de combustíveis.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 86

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: Importação do etanol exclusivamente pelos produtores.

Justificativa: Cabe ao produtor de etanol que gerou emprego e renda no Brasil o suprimento de produtos finais, AEAC e AEHC.

Análise: A presente resolução trata apenas da produção de etanol.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 87

Artigo: 18

Autor: SINDAÇÚCAR (PE)

Proposta de Alteração: Venda legal direta do etanol hidratado nos postos, alternativamente ao modelo atual, através das distribuidoras. A ANP deve implantar esta sistemática a partir de abril de 2012.

Justificativa: Evitar, quando possível, o passeio desnecessário do etanol hidratado e criar a oportunidade de tentativa de melhor remuneração ao produtor e possível barateamento do produto ao consumidor, em face da maior aproximação do produtor e consumidor final, estimulando maior volume de produção em face das prováveis vendas mais céleres através do posto de revenda (oportunidade do produtor poder vender legalmente ao varejo eliminando, quando for o caso, etapas desnecessárias).

Análise: Esta resolução remete à Resolução ANP nº 43/2009 no que se refere aos agentes com os quais o produtor de etanol pode comercializar etanol combustível.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 88

Artigo: 19, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de ~~90 (noventa)~~ 180 (cento e oitenta) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º e ao inciso VI do art. 7º para ratificação da titularidade da Autorização e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol, através da publicação de Autorização para Operação.”

Justificativa: O próprio tempo para tomada de conhecimento desta resolução por todo setor, além da dificuldade para obtenção de todos os documentos.

Análise: Consideramos 90 dias tempo suficiente para tomada de conhecimento da presente resolução pelo setor bem como para obtenção dos documentos, que, nesta etapa, são apenas três formulários a serem preenchidos pelas empresas acrescidos de um relatório fotográfico.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 89

Artigo: 19, parágrafo único

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.”

Justificativa: Dada a gravidade da decisão de “não ratificação”, requer-se que seja dada a oportunidade para o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

Análise: Por não se tratar de penalidade, não cabe falar de garantia a ampla defesa e ao contraditório. A não ratificação e o impedimento vigorarão até o cumprimento da Resolução ANP.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 90

Artigo: 20, novo parágrafo

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “§ xx Em relação aos tanques de armazenamento, poderá ser concedido prazo adicional de até 5 (cinco) anos, além do previsto no caput, para sua regularização pelo produtor de etanol, desde que este justifique tecnicamente a necessidade do prazo adicional e firme com a ANP um termo de compromisso de adequação, com força de título executivo extrajudicial.”

Justificativa: Os tanques de etanol permanecem em operação praticamente durante todos os meses do ano, especialmente porque os produtores produzem e estocam durante oito meses para a comercializarem durante 12 meses. Assim, o número máximo de tanques que podem ser reformados por ano, sem comprometer a capacidade de abastecimento do produtor, é bem limitado. Neste sentido, desde que devidamente justificado pelo produtor, solicitamos a previsão de uma exceção ao prazo de 5 anos para regularização, estendendo-o por até mais 5 anos, desde que o produtor assine termo de comprometimento de regularização dentro do novo prazo.

Análise: Consideramos o prazo adequado para a regularização.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 91

Artigo: 23, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de ~~180 (cento e oitenta)~~ 360 (trezentos e sessenta) dias, **no que couber**, a documentação constante nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 5º e no inciso VI do 7º.”

Justificativa: O próprio tempo para tomada de conhecimento desta resolução por todo setor, além da dificuldade para obtenção de todos os documentos.

Análise: Consideramos 180 dias tempo suficiente para tomada de conhecimento da presente resolução pelo setor bem como para obtenção dos documentos, tendo em vista que, com exceção do atestado de auditoria independente externa, as requerentes já deveriam possuir os demais. Além desses, apenas três formulários deverão ser preenchidos pelas empresas.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 92

Artigo: 23, § 1º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP, ~~por via postal por meio de publicação no DOU, com aviso de recebimento~~, dará ciência à Requerente, **no prazo 30 dias contados quando** do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo.”

Justificativa: Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU. Além disso, solicita-se a previsão de um prazo para manifestação da ANP.

Análise: Neste caso específico, por não se tratar de autorização, o interessado tomará ciência através de comunicação da ANP por ofício, sem necessidade de publicação no DOU.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova redação: “Art. 23, § 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida.”

Sugestão nº 93

Artigo: 24

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “Os contratos de arrendamento, **comodato, locação** ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros, em vigor na data de publicação desta Resolução, deverão ter suas cópias autenticadas apresentadas à ANP no prazo de **90 (noventa) 180 (cento e oitenta)** dias.”

Justificativa: Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação, bem como a dilação do prazo para envio dos documentos solicitados.

Análise: Consideramos o prazo de 90 dias suficiente para o envio de tais documentos.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova redação: “Art. 24 Os contratos de arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros, em vigor na data de publicação desta Resolução, deverão ter suas cópias autenticadas apresentadas à ANP no prazo de 90 (noventa) dias”.

Sugestão nº 94

Artigo: 26, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “É permitido o arrendamento, **comodato, locação** ou cessão de espaço de Planta Produtora de Etanol autorizada, no todo ou em parte, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.”

Justificativa: Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 95

Artigo: 26, § 1º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A comprovação da condição de arrendatário, **comodatário, locatário** ou cessionário deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual.”

Justificativa: Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 96

Artigo: 26, § 2º

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: Exclusão.

Justificativa: A citada regra dificultará a alocação eficiente dos ativos do empreendimento que desenvolve uma atividade econômica.

Análise: O referido parágrafo visa o cumprimento da exigência de Capacidade de Armazenamento Total de etanol, prevista na Resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 97

Artigo: 26, novo parágrafo

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “§ xx A aprovação a que se refere este artigo deverá ser comunicada via publicação no DOU no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da solicitação pelo Requerente.”

Justificativa: Inclusão de prazo para a aprovação pela ANP do arrendamento.

Análise: A aprovação dar-se-á por meio de comunicação da ANP à Requerente, por via postal, com aviso de recebimento, do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a operação objeto do contrato.

Conclusão: Parcialmente incorporada.

Nova Redação: “Art. 26, § 3º A aprovação dar-se-á por meio de correspondência da ANP à Requerente, por via postal, com aviso de recebimento, em até 30 dias úteis contados do protocolo da solicitação, informando o atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a operação objeto do contrato.”

Sugestão nº 98

Artigo: 27, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “É permitido ao Produtor de Etanol o arrendamento ou a cessão de espaço em instalações de armazenamento de terceiros autorizados pela ANP, no todo ou em parte, mediante prévia ~~comunicação e expressa aprovação da~~ ANP.”

Justificativa: A comunicação do negócio jurídico referida neste artigo já garante a necessária informação para o exercício do adequado poder de fiscalização da ANP.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 99

Artigo: 28

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “É permitida a Prestação de Serviços ~~de Industrialização por Encomenda~~ de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução.”

Justificativa: Ajuste do conceito ao termo usualmente utilizado pelos agentes do setor e pela legislação comercial e tributária.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 100

Artigo: 30, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP poderá, a qualquer tempo, **mediante a realização de estudos em parceria com entidades representativas dos agentes do setor produtivo de etanol e após a realização de consulta pública**, solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.”

Justificativa: Requer-se a previsão de que os trabalhos de desenvolvimento e análise da viabilidade da instalação de medidores de vazão sejam realizados em parceria com representantes do setor privado e órgãos da administração direta, tal como a Receita Federal do Brasil (a qual tem autorização legal de impor a mesma obrigação aos produtores). Ademais, o setor apoiará a citada iniciativa já que trará melhores informações à ANP e facilitará o exercício da fiscalização pela ANP e demais órgãos.

Análise: Tal solicitação quando for implementada dar-se-á por meio de nova Resolução, precedida de consulta e audiência públicas, contendo as condições a serem observadas para sua aplicação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 101

Artigo: 32, caput

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “As autorizações de que trata esta Resolução **têm natureza de ato administrativo vinculado.**”

Justificativa: Apesar de modificado se comparado ao antigo art. 30, caput, da minuta anterior, o dispositivo não incluiu a expressão sugerida. A argumentação havia sido no sentido de que, considerando que a produção de etanol é atividade econômica em sentido estrito, e que estão taxativamente fixados em lei, de forma objetiva, tanto: (i) os requisitos legais para a outorga da autorização; quanto (ii) as hipóteses de perda da autorização, não há outra conclusão possível senão a de que a autorização tratada pela minuta é ato administrativo vinculado. Não foi acolhida porque, segundo a ANP, não há que se falar no tipo de regramento do ato administrativo (vinculação), tendo em vista que a existência ou não de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência sempre depende do disposto em Lei. Não há que se falar em vinculação no âmbito da Resolução. Porém, é cediço que não se pode inovar na ordem jurídica por meio de resoluções, mas sim esmiuçar o que determinam as leis e a Constituição. É de enorme relevância que fique expresso no dispositivo em tela a expressão “ato administrativo vinculado”, pelos mesmos motivos expostos e não rebatidos. E tal inclusão em nada inovaria ou extrapolaria a competência da Agência ou da legitimidade do documento, mas justamente o oposto: as consagraria e serviria de mandamento contra qualquer agente que se desviasse do estipulado em seus atos.

Análise: Não há que se falar no tipo de regramento do ato administrativo (vinculação), tendo em vista que a existência ou não de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência sempre depende do disposto em Lei. Não há que se falar em vinculação no âmbito da Resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 102

Artigo: 32, inc. II, alínea a

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “o descumprimento pelo Produtor de Etanol das condições ~~exigidas por~~ **dos artigos 5º e 7º** desta Resolução;”

Justificativa: Esclarecimento de que as hipóteses de cancelamento da autorização consistem no descumprimento dos requisitos para a sua obtenção.

Conclusão: Incorporada.

Nova Redação: “a) o descumprimento pelo Produtor de Etanol das condições exigidas pelos artigos 5º e 7º desta Resolução;”

Sugestão nº 103

Artigo: 33

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “A ANP terá **livre** acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.”

Justificativa: Esclarecimento de que o exercício de fiscalização pela ANP decorre de atribuição legal.

Análise: Entende-se que o texto atual retrata a restrição aos limites legais previstos para a competência da ANP, estabelecidos pela lei 12.490/2011, inciso VI, do §2º, do art. 68-A, a seguir transcrito: “Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.”

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 104

Artigo: 33

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, ~~independentemente de solicitações de~~ **mediante comunicação prévia ao** agente econômico ~~ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.~~”

Justificativa: O atual dispositivo mantém a redação do antigo art. 31, para possibilitar a ANP vistoriar in loco as instalações da planta de produção, sem notificar previamente o administrado. Entretanto, como mencionado na ocasião da consulta anterior, a ANP tem o dever legal de notificar antes de vistoriar (Cf. art. 26 da Lei 9.784/99). Ao analisar a questão, a ANP se limitou a dizer que ela possui como uma de suas atribuições a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis. Entretanto, não há que se falar em choque de interesses. Em nada o dever de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis exclui o dever de a ANP notificar previamente o administrado antes de realizar visitas nas instalações da planta de produção. Tal situação é o que determina o art. 26 da Lei 9.784/99, e em nada se opõem entre si. Antes, se complementam para a salvaguarda dos direitos de ambas as partes. Portanto, a possibilidade de vistorias sem autorização, solicitação ou comunicação prévia ao administrado deve ser retirada da resolução.

Análise: O art. 26 da lei 9.784/99 que trata da intimação de agentes em processo administrativo, não se confunde com os procedimentos legais de fiscalização das atividades integrantes da indústria dos biocombustíveis.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 105

Artigo: 34, caput

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “As filiais do Produtor de Etanol utilizadas como Tancagem Remota devem ser **comunicadas autorizadas** de acordo com o estabelecido nesta Resolução, estando sujeitas às disposições transitórias, bem como às obrigações.”

Justificativa: A comunicação sobre as citadas filiais já garante a necessária informação para o exercício do adequado poder de fiscalização da ANP.

Análise: Tais filiais devem ser autorizadas pela presente resolução.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 106

Artigo: 38, novo parágrafo único

Autor: FNS e UNICA

Proposta de Alteração: “**No primeiro ano de vigência da presente resolução, a ANP no exercício de sua competência fiscalizatória buscará a orientação e o esclarecimento dos agentes da indústria do etanol acerca das obrigações e procedimentos previstos nesta resolução, evitando, sempre que possível, a imposição de multas pecuniárias ou outras sanções mais gravosas.**”

Justificativa: Considerando que o adequado cumprimento pelo setor das condições da resolução ora proposta exigirá um intenso e longo trabalho de esclarecimento dos agentes econômicos da indústria do etanol, tanto pela ANP quanto pelas entidades de classe representativas, requer-se a inclusão da destacada previsão de forma a dar uma diretriz para a fiscalização da ANP no sentido de atuar, no primeiro ano, de forma orientativa e não repressiva.

Análise: A ANP buscará sempre orientar e esclarecer os agentes quanto aos procedimentos e obrigações previstos em suas regulamentações, independente do ano de vigência da resolução. No entanto, no âmbito de sua competência fiscalizatória, a ANP zelará pelo cumprimento dos regulamentos e da legislação aplicável, através dos instrumentos que lhe são conferidos por lei.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 107

Artigo: 39, novo parágrafo único.

Autor: SIALPAR e SIAPAR

Proposta de Alteração: “**Todas as informações enviadas pelas empresas à ANP no âmbito desta Resolução deverão ser tratadas de forma confidencial, em especial aquelas que se referem a dados estratégicos, não podendo ser divulgadas de forma individualizada.**”

Justificativa: A sugestão não foi incluída na minuta. Ela foi proposta porque as informações prestadas pelos agentes econômicos nos termos da presente minuta de resolução têm caráter estratégico e não devem ser compartilhadas com terceiros ou tornadas públicas, sob o risco de impor graves prejuízos aos mesmos e ao mercado competitivo e livre. Neste sentido, dados individuais de produção e de estocagem não devem ser publicados, bem como as informações industriais e de produção que podem abranger segredos industriais e novas tecnologias que não estejam em domínio público, sendo esse diferencial competitivo dos agentes. Neste sentido, é de fundamental importância um dispositivo que assegure sigilo destas informações, ressalvadas as

exceções previstas em lei. Porém, na visão da ANP, o tratamento confidencial está previsto no Decreto nº 4.553, de 27/12/2002 e diversas informações tratadas nesta Resolução não atendem aos requisitos previstos no § 3º do art. 5º deste decreto. Ao enviar documentação pleiteando a outorga de autorização pela ANP, poderá a empresa identificar documentos que considere sigilosos ou confidenciais para avaliação da ANP. Pelos mesmos motivos alegados, e até mesmo pelo que dispõe o § 3º do art. 5º do Decreto mencionado (“§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos...”), resta evidente que tais informações devem ser tidas como confidenciais. Ademais, entre os principais objetivos da Administração Pública, está o de resguardar os direitos de seus administrados, incluindo o de atuar no regime de livre iniciativa e da ampla concorrência, regime que é sensivelmente afetado quando não é assegurada a confidencialidade dos documentos solicitados.

Análise: O tratamento de classificação das informações está previsto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, sendo que o critério de classificação “confidencial” deixa de existir, sendo classificáveis apenas: reservado, secreto e ultrasecreto. Mesmo as informações tratadas nesta Resolução classificadas como reservadas perdem tal classificação após 5 (cinco) anos. Entretanto, ao enviar documentação pleiteando a outorga de autorização pela ANP, poderá a empresa identificar documentos que considere reservados para posterior avaliação da ANP e confirmação ou não de sua classificação.

Conclusão: Não incorporada.

Sugestão nº 108

Termo: “etanol combustível”

Autor: COGEN/SEAE/MF

Proposta de Alteração: Supressão - utilizar apenas o termo “etanol” em substituição ao termo “etanol combustível”.

Justificativa: Evitar sinalizações equivocadas para o setor, possibilitando tratamento isonômico ao conjunto dos fornecedores e eliminar brechas para eventuais comportamentos oportunistas e incertezas jurídicas. Caso a ANP entenda que produtores com determinadas características ou de certa especificação de etanol não necessitem se sujeitarem às exigências, é mais adequado que isso seja explicitado na resolução.

Conclusão: Incorporada.

Sugestão nº 109

Autor: COGEN/SEAE/MF

Sugestão adicional: Nas próximas iniciativas da agência, as minutas de normas submetidas a audiências e consultas públicas deveriam disponibilizar documento abordando: o problema que justifica a mudança na norma; o objetivo que se busca alcançar; as opções, caso existentes, para o enfrentamento da distorção que se pretende corrigir; os motivos que justificam a alteração proposta pelo regulador; os eventuais impactos tarifários e distributivos; e os impactos concorrenciais, quando for o caso.

Justificativa: Tais informações são de fundamental importância para que os agentes compreendam o contexto que levou o órgão regulador a propor uma determinada alteração na norma. Mais do que simplesmente motivar os seus atos no intuito de melhor validar suas ações, as agências deveriam empreender estudos das estimativas dos custos implícitos em cada norma

proposta, associando sua aprovação à demonstração de que os benefícios a serem produzidos por esses regulamentos justificam sua implementação.

Análise: Consideraremos a sugestão nas próximas resoluções.

Conclusão: Não aplicável.

ANEXO III – APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO PARA O PRODUTOR DE ETANOL




Acessando o Sistema

1. Como acessar a Central de Serviços ANP (CSA)


Acessando o Sistema

http://www.anp.gov.br/



The screenshot shows the ANP website interface. At the top, there's a navigation bar with links like 'Fale Conosco', 'Glossário', 'Dúvidas Frequentes', 'Webmail', 'Salas de Imprensa', and 'Mapa do Site'. Below this is a search bar and a date indicator '23 de Março de 2012'. The main content area is divided into several sections: 'Notícias' (News) with a headline about the ANP's general director, 'Destacados' (Highlights) with a public consultation notice, 'Publicações e Publicações', and 'Avisos' (Notices). On the left, there's a sidebar with links to various ANP services. At the bottom, there's a footer with the ANP logo, the 'Central de Serviços ANP' (CSA) logo, and contact information. A red arrow points from the CSA logo in the footer to the URL 'http://www.anp.gov.br/' displayed above the screenshot.


Acessando o Sistema




CENTRAL DE SERVIÇOS ANP

BRASIL

CSA-Início

Certificação Digital

Consultas Públicas

Instalações do SISP

CHP

Informe a imagem



[Tela inicial](#)

[Consultar](#)

Autenticar Certificado

[Consultar Produtor de Óleo Lub. Básico](#)

[Consultar Importador de Óleo Lub. Básico](#)

A CSA - Central de Serviços ANP tem como objetivo unificar o acesso aos seus sistemas Internet, facilitando a localização desses serviços. Essa Central de Serviços apresenta um conjunto de consultas de informações públicas disponíveis na base de dados da ANP. Também por meio da CSA os agentes econômicos terão mais facilidade, rapidez e segurança no envio de dados para a ANP. À medida que a ANP torna disponível ao público novos serviços de informação, seus acessos serão acrescentados à Central de Serviços ANP.

SIGEP

Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção

SIMP

Sistema de Informações de Movimentação de Produtos

SRD

O Sistema de Registro de Documentos - SRD permite que as Distribuidoras e Fornecedores cadastrem o Extrato de Contrato de Abastecimento conforme Resolução ANP nº 47/2011.

SPA

Sistema de Ponta de Abastecimento

POSTOS WEB

Sistema de Consulta de Revenda Vantajosa de Combustível Automotivo

REVENIDAS GLP WEB

Sistema de Consulta de Revenda de GLP

SISTEMAS ANP

COLETA

Gerenciar e analisar os volumes de óleo lubrificante declarados pelos agentes Produtor / Importador, Colôtor e Remanejador

SIGI WEB

Gerenciar o planejamento das ações de fiscalização da ANP e controlar e analisar seus resultados.

ESTE SITE POSSUI CERTIFICAÇÃO DIGITAL PELA DESPACHA, UM SIGASSO DESPACHADO PELA CIP RENEX.

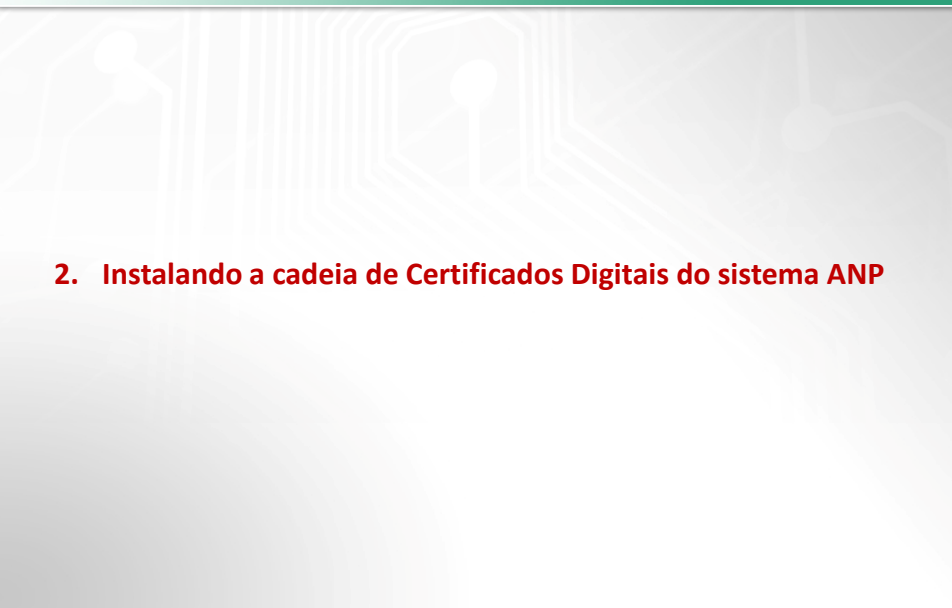
[CLIQUE AQUI PARA MAIS INFORMAÇÕES](#)

Acesso Restrito

Cadastrar Novo Usuário

Renovar Senha


Instalando a Cadeia de Certificados



2. Instalando a cadeia de Certificados Digitais do sistema ANP

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Instalando a Cadeia de Certificados

CSA CENTRAL DE SERVIÇOS ANP

CSA-Início

Certificação Digital

Consultas Públicas

Instalações do SISP

CHP

Informe a imagem

Consultar

Autenticar Certificado

Consultar Produtor de Óleo Lub. Básico

Consultar Importador de Óleo Lub. Básico

STIGEP

Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção

SIMP

Sistema de Informações de Movimentação de Produtos

SRD

O Sistema de Registro de Documentos - SRD permite que as Distribuidoras e Fornecedores cadastrem o Extrato de Contrato de Bônus Andro conforme Resolução ANP nº 47/2011.

SPA

Sistema de Ponto de Abastecimento

POSTOS WEB

Sistema de Consulta de Revenda Vargata de Combustível Automotivo

REVENIDAS GLP WEB

Sistema de Consulta de Revenda de GLP

SISTEMAS ANP

COLETA

Servico para analisar os volumes de óleo lubrificante declarados pelos agentes Produtor / Importador, Colôtor e Refinador

SIG WEB

Gerenciador e planejamento das ações de fiscalização da ANP e controlar e analisar seus resultados.

ACESSO RESTRITO

Cadastrar Novo Usuário

Renovar Senha

ESTE SITE PREZU CERTIFICAÇÃO DIGITAL PELA SERPRO, EM DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL.

CLIQUE AQUI PARA MAIS INFORMAÇÕES

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Instalando a Cadeia de Certificados

CSA CENTRAL DE SERVIÇOS ANP

CSA-Início

Certificação Digital

Consultas Públicas

Consultar Instalações do SISP

Autenticar Certificado

Consultar Produtor de Óleo Lub. Básico

Consultar Importador de Óleo Lub. Básico

Certificação Digital

Transmissão segura de informações

A ANP, ciente das necessidades de segurança da informação na Internet, adota e recomenda medidas e boas práticas para que os Agentes Regulados realizem, de forma confiável, suas operações de envio e consulta de informações na Central de Serviços ANP.

Certificado Digital SERPRO

O Certificado Digital é uma chave de criptografia utilizada para garantir a segurança na transmissão de informações pela internet. Por meio do processo SSL (Secure Socket Layer), que utiliza um moderno processo de criptografia com chave de 128 bits, o certificado digital garante o sigilo na comunicação entre o Central de Serviços ANP e o navegador (browser) utilizado pelo Agente Regulado. Além do sigilo, esse dispositivo permite garantir a autenticidade do endereço acessado por possuir um Certificado Digital válido, emitido pelo SERPRO, que é uma Autoridade Certificadora confiável e reconhecida pela ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira) de acordo com a legislação brasileira.

Para obter mais informações sobre a ICP-Brasil e o SERPRO, acesse os endereços <http://www.digipol.br> e <http://www.serpro.gov.br/serprocertificacoes/digital>.

Para utilizar adequadamente a Central de Serviços ANP, evitando mensagens de "erro no certificado de segurança", recomendamos que instale toda a cadeia de Certificados Digitais conforme passo a seguir:

1. Instale em 1º lugar - Autoridade Certificadora Brasileira v2
2. Instale em 2º lugar - Autoridade Certificadora do SERPRO v2
3. Instale em 3º lugar - Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3
4. Instale por último - certificado app.anp.gov.br emitido em 2012

O procedimento de instalação, tendo como exemplo o navegador Internet Explorer, é simples: 1) clique no primeiro link acima e escolha "Adm"; 2) será aberta a tela do Certificado Root com as informações literais sobre o mesmo; 3) clique na opção "Instalar Certificado..."; e siga as instruções; 4) quando o Certificado Root já estiver instalado, clique sobre os demais links e siga o mesmo procedimento para instalar os certificados digitais.

Caso receba alguma mensagem de "erro no certificado de segurança" muito provavelmente o navegador não está instalando os certificados no repositório correto de "Autoridade de Certificação não confiável". Verifique o passo a passo a seguir para sanar este problema.

Instruções para instalação dos certificados

Em caso de dúvidas, consulte o manual de instalação a partir do seu navegador (Internet Explorer, Mozilla Firefox, etc.) para obter mais informações de como instalar os Certificados Digitais.

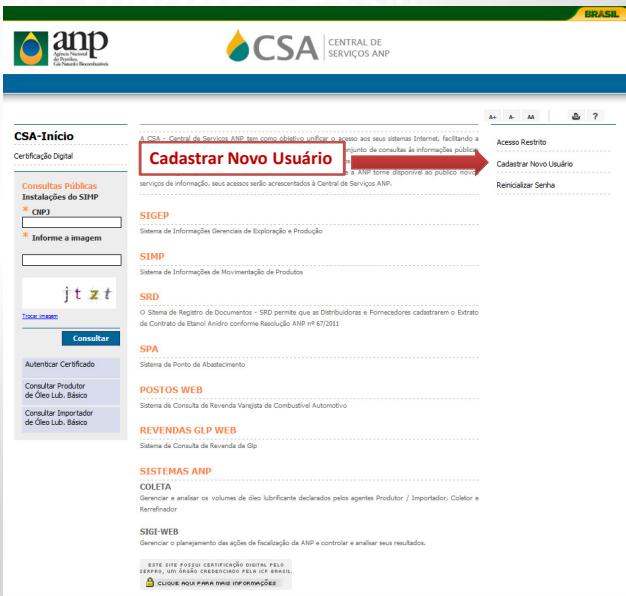
Senhas

O Agente Regulado deve manter sigilo sobre sua senha e nunca divulgá-la a outros, sob qualquer argumento. Ou seja, a senha é SECRETA E INTRANSFERÍVEL. Recomendamos ainda os seguintes cuidados com a senha: 1) Evite usar a senha. Memória; 2) Troque a senha periodicamente; 3) Utilize uma senha forte, obedecendo a métrica mínima de 8 caracteres, contendo letra e número; 4) A ANP não envia e-mail para solicitar qualquer confirmação ou alteração de senha; 5) Nenhum funcionário da ANP está autorizado a solicitar sua senha.


Acessando o Sistema

3. Solicitando Acesso ao SIMP WEB - Cadastro de Produtor de Etanol


Acessando o Sistema



anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA CENTRAL DE SERVIÇOS ANP

Acessando o Sistema

CSA-Início
Certificação Digital

Consultas Públicas

- Consultar Instalações do SMP
- Autenticar Certificado
- Consultar Produtores de Óleo Lub. Básico
- Consultar Importadores de Óleo Lub. Básico

Serviços Disponíveis
Selecione o serviço no qual deseja se cadastrar

- SFP - CONCESSIONÁRIO
- SIMP - crc consulta
- SIMP WEB - Cadastro de Produtor/Importador de Óleo Lubrificante Básico
- SIMP WEB - Cadastro de Produtor de Etanol

[Voltar](#)

Centro de Relações ao Consumidor
Atendimento SMP - 0800 970-0267
[Envie sua mensagem](#)

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Acessando o Sistema

Incluir Usuário

*CNPJ

*Razão Social

*CPF do usuário

*Nome Completo

*Sexo
☐ Feminino ☐ Masculino

*E-mail

Informe a imagem abaixo

[Trocar imagem](#)

(*) Os campos marcados com * são de preenchimento obrigatório.

[<< Voltar](#) [Salvar](#)



Acessando o Sistema

Termo de Uso da Central de Serviços ANP

Este Termo de Uso da Central de Serviços ANP constitui um acordo entre a pessoa jurídica, representada pela pessoa física, doravante denominada Usuário, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para uso dos módulos restritos da Central de Serviços ANP, o qual inclui o programa de computador e documentação eletrônica no sítio da ANP na Internet. Ao efetuar o cadastro, o Usuário concordará expressamente que está ciente das disposições referentes ao controle de acesso aos sistemas informatizados da ANP e das responsabilidades penais, civis e administrativas, pela não observância dos compromissos assumidos. Comprometendo-se a responder em todas as instâncias devidas pelas consequências decorrentes de ações ou omissões de sua parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade do seu acesso ou das funções da Central de Serviços ANP.

Acesso

A Central de Serviços ANP deve ser usada apenas pelo próprio Usuário autorizado pela pessoa jurídica, por seus procuradores ou por pessoas devidamente autorizadas.

As informações contidas nos sistemas informatizados da ANP estão protegidas por sigilo. Todo acesso é controlado e monitorado.

O acesso não autorizado ou não motivado por necessidade de serviço, a publicação voluntária ou acidental da senha de acesso ou de informações e a quebra do sigilo constituem infrações ou ilícitos que sujeitam o usuário à responsabilidade administrativa, penal e civil.

De acordo com o serviço utilizado poderá ser solicitada o login de identificação e senha e/ou Certificado Digital para autenticação e permissão de acesso ao sistema.

A senha é SECRETA E INTRANSFERÍVEL; evite anotá-la, inclusive em computadores e dispositivos móveis passíveis de serem invadidos por programas mal-intencionados capazes de furta-las.

Troque a senha periodicamente. Use as senhas consideradas fortes, obedecendo a métrica mínima de 8 caracteres com letras, números e caracteres especiais.

AANP não envia e-mails para solicitar quaisquer confirmações ou alterações da senha. Nenhum funcionário da ANP está autorizado a fornecer senhas de acesso.

No encerramento das operações, deve-se ter o cuidado de sair do sistema de forma segura para encerrar a conexão, clicando no botão "Sair" na barra de ferramentas do sistema.

Para acesso do Usuário ao sistema é necessário o uso de tecnologia de certificação digital, que é uma chave de criptografia usada para garantir a segurança das informações transmitidas pela internet por meio do protocolo SSL (Secure Socket Layer). Garante-se também a autenticidade das informações recebidas, além do sigilo das informações trafegadas pela internet.

Conteúdo do Sítio/Serviço

A ANP não se responsabiliza por eventuais erros, imprecisões ou omissões de informações apresentadas que sejam de responsabilidade de terceiros ou de outros sítios. AANP não se responsabiliza por eventuais danos decorrentes de terceiros causados por falhas de acesso, indisponibilidade ou oferta deste sítio/serviço. A qualquer momento, a ANP se reserva o direito de alterar as informações contidas neste sítio.





Acessando o Sistema



ANP - Confirmação de Cadastro
ANP - CSA <csa@anp.gov.br> para: teste



ANP - Confirmação de solicitação de cadastro

Você solicitou seu cadastro através do site CSA - Central de Serviços da ANP. Caso deseje realmente confirmar o seu cadastro, favor clicar no link abaixo:

<https://localhost.7002/anp-simp-web/publico/solicitacaoacesso/aprovacao.xhtml?hash=f475a9a929e4744a6df0bc49d905f>

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Nova senha de acesso aos sistemas ANP integrados ao SGA.
ANP - Sistema de Gestão de Acesso para: teste

Prezado TESTE TESTE (123456789101)

Sua nova senha de acesso aos Sistemas ANP integrados ao SGA é: 123456789. Será solicitada a troca da mesma no primeiro login!

O sistema SGA(Sistema de Gestão de Acesso) integra os seguintes sistemas:

- SIMP WEB - Cadastro de Produtor de Etanol

Essa será a sua única senha de acesso a esses sistemas.

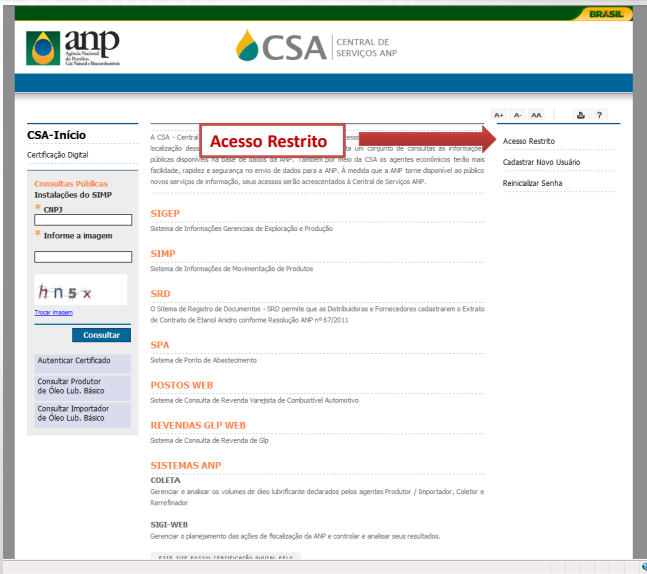


Identificando-se no Sistema

4. Identificando-se no Sistema



Identificando-se no Sistema





Identificando-se no Sistema

[Usuário Externo](#) | [Usuário Interno](#)



* CPF
 * CNPJ
 * Senha
 * Informe a imagem abaixo

[Trocar imagem](#)



Nova senha de acesso aos sistemas ANP integrados ao SGA.
ANP - Sistema de Gestão de Acesso para teste

Prezado TESTE TESTE (123456789101)

Sua nova senha de acesso aos Sistemas ANP integrados ao SGA é: 123456789. Será solicitada a troca da mesma no primeiro login!

O sistema SGA(Sistema de Gestão de Acesso) integra os seguintes sistemas:

- SIMP WEB - Cadastro de Produtor de Etanol

Essa será a sua única senha de acesso a esses sistemas.



Identificando-se no Sistema

Informe sua nova senha para o CSA

► Dados Cadastrais

* Senha Antiga
 * Senha Nova
 * Confirmar Senha Nova

* Informe a imagem abaixo

[Trocar imagem](#)

* Campo(s) de preenchimento obrigatório

[« Voltar](#)

[Usuário Externo](#) | [Usuário Interno](#)



* CPF
 * CNPJ
 * Senha
 * Informe a imagem abaixo

[Trocar imagem](#)

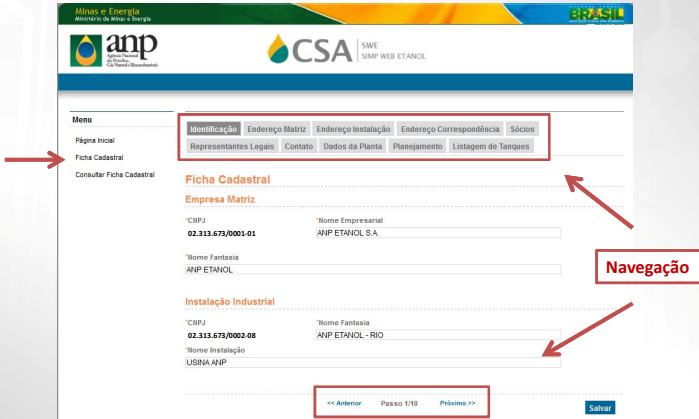


Utilizando o Sistema

5. Utilizando o sistema



Utilizando o Sistema



Navegação

Utilizando o Sistema

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SWE SIMP WEB ETANOL

Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Ficha Cadastral

Empresa Matriz

CNPJ 02.313.673/0001-01 Nome Empresarial ANP ETANOL S.A.

Nome Fantasia ANP ETANOL

Instalação Industrial

CNPJ 02.313.673/0002-08 Nome Fantasia ANP ETANOL - RIO

Nome Instalação USINA ANP

<< Anterior Passo 1/10 Próximo >> Salvar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267 ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Como a instalação é conhecida – Obrigatório!

De acordo com o CNPJ

Utilizando o Sistema

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SWE SIMP WEB ETANOL

Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Ficha Cadastral

Endereço Matriz

CEP 20090004 Logradouro AVENIDA RIO BRANCO

Número 65 Bairro CENTRO

Complemento

UF RJ Município RIO DE JANEIRO

Comunicação

Correio Eletrônico: anp.etanol@anp.gov.br

Meio de Comunicação: Seleccione TELEFONE COMERCIAL

Meio de FAX TELEFONE COMERCIAL

Número 2121128000 Ramal 123

<< Anterior Passo 2/10 Próximo >> Salvar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267 ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Utilizando o Sistema





Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Identificação

Endereço Matriz

Endereço Instalação

Endereço Correspondência

Sócios

Representantes Legais

Contato

Dados da Planta

Planejamento

Listagem de Tanques

Ficha Cadastral

Endereço Instalação Industrial

*CEP

*Logradouro

*Número

*Bairro

*Complemento

*UF

*Município

Seleção

Seleção

Comunicação

*Correio Eletrônico:

*Meio de Comunicação: Seleção

*Número

*Complemento

Incluir

<< Anterior

Página 3/10

Próximo >>

Salvar

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o
Centro de Seleção com o Coordenador da ANP - Telefone 0800 - 970 6267
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Utilizando o Sistema





Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Identificação

Endereço Matriz

Endereço Instalação

Endereço Correspondência

Sócios

Representantes Legais

Contato

Dados da Planta

Planejamento

Listagem de Tanques

Ficha Cadastral

☒ Preencher Endereço ☐ Utilizar endereço da matriz ☐ Utilizar endereço da instalação

*Nome / Nome Empresarial

Petróleo Ltda.

*CEP

99999999

*Logradouro

RUAPETRÓLEO

*Número

99

*Bairro

DISTRITO INDUSTRIAL

*Complemento

LOTE 12490

*UF

RJ

*Município

RIO DE JANEIRO

Comunicação

*Correio Eletrônico: petroleo@anp.gov.br

*Meio de Comunicação: Seleção

Seleção

PRESENCIAL

FAX

*Número

*Complemento

Incluir

<< Anterior

Página 4/10

Próximo >>

Salvar

Utilizando o Sistema



Minas e Energia
Atividade de Minas e Energia

CSA | SWE
SIMP WEB ETANOL

Mêmo

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Identificação | Endereço Matriz | Endereço Instalação | Endereço Correspondência | **Sócios**

Representantes Legais | Contato | Dados da Planta | Planejamento | Listagem de Tanques

Ficha Cadastral

Capital Social

Valor (R\$) : 50.000.000,00 | Data do Registro : 28/03/2012

Identificação Sócios / Administradores / Diretores

Tipo Pessoa: ☒ Pessoa Física ☐ Pessoa Jurídica

*Nome / Nome Empresarial: Fulano da Silva

*CPF: 999999999999999999 | *Qualificação: SÓCIO ADMINISTRADOR (COMPETÊNCIA INDIV)

Sexo: ☐ Feminino ☒ Masculino

Incluir

Salvar << Anterior Passo 5/10 Próximo >> Salvar

1. Sócio não administrador
2. Sócio administrador (competência individual)
3. Sócio administrador (competência conjunta)
4. Diretor (competência individual)
5. Diretor (competência conjunta)
6. Administrador (competência individual)
7. Administrador (competência conjunta)
8. Acionista controlador

Preenchimento depende da estrutura societária da empresa.

Utilizando o Sistema



Minas e Energia
Atividade de Minas e Energia

CSA | SWE
SIMP WEB ETANOL

Mêmo

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Identificação | Endereço Matriz | Endereço Instalação | Endereço Correspondência | **Sócios**

Representantes Legais | Contato | Dados da Planta | Planejamento | Listagem de Tanques

Ficha Cadastral

Representantes Legais

Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	Qualificação	Ação
Representante Legal	12345678910	Contador	 
Representante Legal	12345678910	Contador	 
Representante Legal	12345678910	Contador	 

Funciona como uma procuração para representar a empresa perante a ANP

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o
Centro de Relações com o Consumidor da ANP - telefone 0800 - 976 0267
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

[illegible]



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Utilizando o Sistema

ANP

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA

SWE
SIMP WEB ETANOL

Identificação

Endereço Matriz

Endereço Instalação

Endereço Correspondência

Sócios

Representantes Legais

Contato

Dados da Planta

Planejamento

Listagem de Tanques

Ficha Cadastral

Identificação dos Contatos

Contato	Nome	CPF / CNPJ	Qualificação	Ação
Envio de Dados	Contato	12345678910	Contador	  
Área Industrial	Contato	12345678910	Contador	  
Envio de Dados	Contato	12345678910	Contador	  

Incluir

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o
Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 979 0267
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Utilizando o Sistema

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SWE SIMP WEB ETANOL

Identificação dos Contatos

*Contato:

☐ Responsáveis pela operação da planta industrial

☒ Responsáveis pelo envio de dados à ANP, relativos ao art.16

*Nome:

*CPF:

*Qualificação:

*Correio Eletrônico:

Comunicação

*Meio de Comunicação: Seleção Número: Complemento: **Incluir**

Meio de Comunicação	Número	Complemento	Ação

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Atendimento ao Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267 ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Utilizando o Sistema

anp Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CSA SWE SIMP WEB ETANOL

Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Dados da Planta Produtora de Etanol

*Classificação

☐ DESTILARIA ☒ USINA ☐ TANCAGEM REMOTA

Períodos das Safras

2011/2012

2012/2013

2013/2014

*Período de Safra 2012/2013

*Capacidade de Processamento de Matéria Prima

25.000

Relação de matéria-prima para produção de açúcar:

Capacidade de produção de etanol:

*Anidro *Hidratado

250 600

*Capacidade de Abastecimento

450

*Capacidade de geração de energia elétrica (kW)

65000

*Total de energia consumida na instalação industrial (kWh)

500

Etanol: Açúcar:

54 46

Total (850)

*Processo de produção de etanol anidro utilizado

Destilação com Colonneamento

*Total de energia exportada (kwh)

82000000

De acordo com as definições da Resolução

<< Anterior Passo 8/10 Próximo >>

Salvar **Imprimir**

Utilizando o Sistema




Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Dados da Planta Produtora de Etanol

Período de Safra 2012/2013

*Inicial: Mês: Abril Ano: 2012 *Final: Mês: Setembro Ano: 2012

Planejamento com a estimativa de produção de etanol

*Mês: Seleccione... *Ano: Seleccione... *Matéria Prima Processada: []

ATR - açúcar total recuperável (kg/t matéria prima): [] *Etanol anidro (m³): []

*Etanol hidratado (m³): [] *Etanol outros (m³): [] *Aplicar: []

Incluir

Mês	Matéria Prima	ATR	Anidro	Hidratado	Outros	Aplicar	Ação
04/2012	60000	80	2500	4000	120	655	[]

<< Anterior Passo 9/10 Próximo >> **Salvar**

Preenchimento mês a mês

Incluir

Utilizando o Sistema




Menu

Página Inicial

Ficha Cadastral

Consultar Ficha Cadastral

Listagem de Tanques de Armazenamento de Etanol

*Identificação do tanque: TQ 500 *Volume (m³): 6000 *Altura: 6

*Diâmetro: 6,90 *Tipo Produto: ALCOOL ETILICO HIDRATADO COMUM

*Observações: []

Incluir

Identificação do Tanque	Volume (m³)	Altura	Diâmetro	Ação
TQ 300	500	5	6	[]

<< Anterior Passo 10/10 Próximo >> **Salvar**

TAG

Etanol Anidro
Etanol Hidratado
Etanol

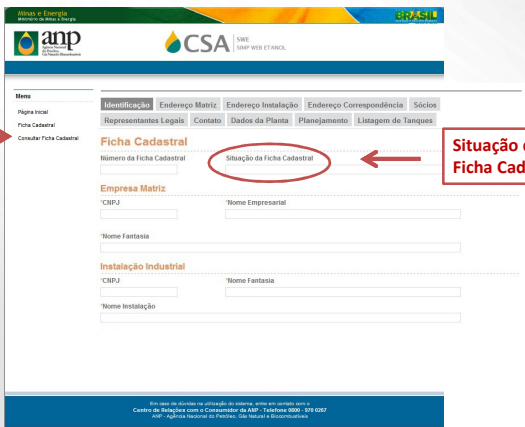


Utilizando o Sistema

FINALIZANDO O CADASTRO

1. Salvar
2. Corrigir os dados conforme as críticas do sistema
3. Imprimir
4. Assinar
5. Enviar por correio para a ANP

Consultar Ficha Cadastral



Situação da Ficha Cadastral



Utilizando o Sistema

Consultar Produtores de Etanol Autorizados

Consultar Produtores de Etanol Autorizados



Consulta disponível para toda a sociedade

CNPJ	Razão Social
00603738000143	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
34274233004004	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
09205936000152	POSTO PETROMINAS LTDA
37063328001805	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
089781090000100	AUTO POSTO CAPITAL LTDA
09075958000190	AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ Instalação Industrial - XXXXXXXXXX Nome Empresarial - XXXXXXXXXX Nome Fantasia - XXXXXXXXXX CEP - XXXXXXXXXX Logradouro - XXXXXXXXXX Número - XXXXXXXXXX Complemento - XXXXXXXXXX Bairro - XXXXXXXXXX Município - XXXXXXXXXX UF - XXXXXXXXXX Capacidade de Produção de Etanol - Anidro - XXXXXXXXXX Capacidade de Produção de Etanol - Hidratado - XXXXXXXXXX Data de Autorização - XXXXXXXXXX	
00642917000112	SARIEDYN COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E REPARAÇÃO LTDA
08884038000196	FRATELLI POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
03367736000105	LIDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA
07719588000187	POSTO ABASTECE COMÉRCIO DE DERIV. DE PET. ÁGUAS CLARAS
37063328001058	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Página 16 de 316
 Mostrando 1 - 20 de 316



ANEXO IV – APRESENTAÇÃO DO SIALPAR - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ E DO SIAPAR -
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DO
PARANÁ

PEREIRA NETO | GALDINO | MACEDO
ADVOGADOS

SIALPAR - Sindicato da indústria de fabricação de álcool
do estado do Paraná

SIAPAR - Sindicato da indústria do açúcar no estado do
Paraná

Audiência Pública n.º 02/2012 – Autorização da ANP para o
exercício da atividade de produção de etanol

Rio de Janeiro, 28 de março de 2012

I. Regime Jurídico Aplicável

▪ Contexto da regulação da indústria de biocombustíveis:

- Sujeição ao regime de livre iniciativa e ampla competição
 - Art. 170 da Constituição Federal
 - Fundamento do § 1º do art. 68-A da Lei 9.478/97
 - Lei 12.490/2011
- Atividades sob o regime de livre iniciativa só podem ser condicionadas nos casos e dentro dos limites expressamente previstos em lei
 - Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal
 - Legislação deve observar os limites constitucionais de intervenção
- Regulação dos biocombustíveis não pode ser equiparada ou assemelhada a:
 - Atividades econômicas constitucionalmente monopolizadas, como a exploração e produção de petróleo (art. 177 da Constituição Federal)
 - Serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal)
 - Serviços públicos não privativo (Arts. 199 e 209 da CF – Saúde e Educação)

PEREIRA NETO | GALDINO | MACEDO
ADVOGADOS

II. Adequação da proposta de resolução ao regime jurídico aplicável

- A Lei 9.478 não atribuiu competência à ANP autorizar separadamente a “construção” e “operação” de instalações no setor de biocombustíveis, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria
- Os parâmetros constitucionais para a regulação da atividade de produção de etanol não foram (e nem poderiam ser) modificados pela Lei 12.490/2011
 - A legislação vigente é clara ao diferenciar os regimes jurídicos aplicáveis ao petróleo e ao etanol
 - Marco regulatório não pode se desviar da diferenciação
- Argumento alegado pela Agência para sua manutenção: Exposição de Motivos da MP 532/2011 - Equivocado
 - Não sugere a possibilidade de modelo dual de autorização
 - Não houve alteração na Lei 9.478 nesse sentido
 - Exposição de Motivos não tem força jurídica para regular o setor
 - Interpretação conferida pela Agência contraria a racionalidade do art. 68-A
 - Dispositivo foi incluído na conversão da MP 532/2011 na Lei 12.490

PEREIRA NETO | GALDINO | MACEDO
ADVOGADOS

II. Adequação da proposta de resolução ao regime jurídico aplicável

- Revisão da sistemática de autorização proposta
 - Competência abrange apenas a autorização da atividade de produção de etanol:
 - Legislação se refere a *uma* autorização (única)
 - Sistema bipartido (Construção + Operação) é incompatível com a legislação e com o regime constitucional da atividade
- Possibilidade de visitas *in loco* sem comunicação prévia ao produtor
 - Ofensa ao art. 26 da Lei 9.784/99
 - O dever da Agência de fiscalizar não exclui a obrigação legal desta de informar previamente o administrado de suas visitas
- Dever de sigilo em relação às informações colhidas no curso da fiscalização
 - Informações pertinentes à produção de etanol revelam aspectos de estratégia comercial do agente regulado

PEREIRA NETO | GALDINO | MACEDO
ADVOGADOS

PEREIRA NETO | GALDINO | MACEDO
ADVOGADOS

ANEXO V – APRESENTAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO

CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS ANP 02/2012

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPORÁ SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ETANOL.

CONTRIBUIÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES QUE INTEGRAM O FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO.

28 de março de 2012

unica

FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO

Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná – ALCOPAR;
Associação dos Produtores de Bioenergia do Mato Grosso do Sul – BIOSUL;
Sindicato da Indústria de Álcool dos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí – SONAL;
Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais – SIAMIG;
Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás – SIFAEG;
Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba – SINDÁLCOL/PB;
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas – SINDAÇÚCAR/AL;
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado da Bahia
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco – SINDAÇÚCAR/PE;
Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso – SINDÁLCOL/MT;
Sindicato dos Prod. de Açúcar, de Álcool e de Cana de União e Região – SINDAÇÚCAR/PI;
Sindicato Fluminense dos Produtores de Açúcar e de Álcool – SINDAAF;
União da Indústria de Cana-de-Açúcar – UNICA;
União dos Produtores de Bioenergia – UDOP.
Sindicato da Indústria de Produtos Químicos P/ Fins Industriais do Estado do E.S – SINDQUÍMICOS;
Sindicato de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Maranhão e do Piauí – SINDICANALCOL

unica

CONTRIBUIÇÕES DO FNS

1. Procedimento de Autorização em Duas Fases: Construção e Operação.

- De acordo com o manifestado pelo FNS na oportunidade da Audiência Pública ANP 25/2011, o artigo 68-A da Lei nº 9.478/97 não prevê a autorização de construção.
- Por outro lado, o setor reconhece a importância da previsibilidade da oferta para a Agência e da segurança jurídica para o empreendedor quanto à visão da Agência sobre adequação de seu projeto.
- Nesta linha, sugerimos a adoção do mecanismo de comunicação prévia e aprovação da construção pela ANP, no lugar da autorização, em acordo com o disposto no § 8º do art. 68-A.
- Alteração dos artigos 4º e 5º da Minuta de Resolução.

2. Capacidade de Armazenamento Total (art. 2º, IV), Comprovação Capacidade Mínima (art. 17), Tancagem Remota (art. 2º, XXVII).

- Requer-se a previsão da comprovação por Grupo Econômico.
- Estruturas societárias no setor com grande número de unidades industriais controladas por uma mesma pessoa (ou conjunto de pessoas), mas operadas por pessoas jurídicas distintas.
- A inclusão da previsão não compromete o objetivo da norma e garante tratamento isonômico aos agentes.

UNICA

CONTRIBUIÇÕES DO FNS

3. Licença de Instalação (art. 5º, IV) e Licença de Operação (art. 7º, III).

- A apresentação da LI e da LO como condição para análise dos pedidos pelo empreendedor pode atrasar significativamente o início da operação do empreendimento.
- A ANP não pode autorizar a construção ou operação sem as licenças ambientais.
- No entanto, para garantir celeridade e eficiência ao procedimento da ANP, requer-se a possibilidade de apresentação de protocolo do pedido de expedição de licença, acompanhado de termo de compromisso de não iniciar as obras ou operações antes da obtenção da licença e condicionando a validade da autorização de operação à apresentação da licença.

4. Proibição de autorização no caso de presença de pessoas no quadro societário contra as quais foram impostas penalidades pela ANP (art. 3º e art. 12 – Dados Cadastrais).

- Empresas com Capital Aberto ou com grande número de sócios ou acionistas (especialmente as familiares).
- Limitação da regra aos sócios ou acionistas com poder de controle sobre as empresas, ou seja, que influenciam os órgãos sociais ou as atividades sociais da empresa (art. 116 da Lei 6.404/76).

UNICA

CONTRIBUIÇÕES DO FNS

5. Adequação das Instalações de Armazenamento Existentes (art. 5º, inciso VIII e art. 20).

- Nova minuta ampliou o prazo para adequação dos tanques de armazenamento no prazo de 5 anos.
- Unidades industriais com grande número de tanques podem requerer mais de 5 anos para sua adequação: (i) operação é feita na entressafra; (ii) operação não pode comprometer a capacidade de armazenamento/abastecimento.
- Requer-se a inclusão de previsão da possibilidade, em casos justificados, de assinatura de termo de compromisso de adequação, com a ANP, dos tanques remanescentes em prazo adicional de até 5 anos.

6. Mecanismos de Controle de Produção e Fiscalização à Distância (art. 30).

- Instrumento relevante para o acompanhamento das atividades do setor, especialmente em função do elevado número de unidades industriais.
- Previsão inclusive em lei de natureza tributária: art. 13 da Lei nº 11.727/2008.
- Pedido de adequação da redação para início de estudos em conjuntos com os órgãos fazendários estaduais e federal e as entidades de classe do setor de produção.

UNICA

CONTRIBUIÇÕES DO FNS

7. Comunicação dos Agentes Econômicos e Prazos para Autorização

- Requer-se que todos os atos administrativos de ANP de autorização ou de aprovação tenham prazo máximo para expedição, e não apenas os relativos à construção ou início de operação – Adequação de diversos artigos.
- Requer-se que a comunicação dos atos administrativos seja realizada sempre por meio do Diário Oficial, já que os outros meios, devido à localização dos empreendimentos e suas dimensões, não garantem certeza da efetiva comunicação do interessado.

8. Imposição de sanções pela ANP por inobservância da nova Resolução (art. 38).

- Requer-se a inclusão de parágrafo que preveja, no primeiro ano de vigência da Resolução, a atividade de fiscalização da ANP voltada à orientação dos agentes econômicos a se adequarem as novas regras, evitando-se, quando possível, a aplicação de multas ou outras sanções.

9. Anexo III da Minuta de Resolução – Dados da Planta Produtora de Etanol.

- Requer-se a simplificação do planejamento com estimativa de produção, já que:
 - (i) a definição de combustível ou outros fins apenas se dá com sua efetiva comercialização;
 - (ii) os dados de produção de açúcar, na safra, não estão abrangidos pelo escopo da Resolução.

UNICA